#### MEMORIAL DESCRITIVO

Propriedade: FAZENDA SANTA ROSA COLÔNIA

Proprietário: JOSÉ DOMINGOS ROZA

Município: JEQUITINHONHA Comarca: JEQUITINHONHA

Área: 355,8875 Ha Perímetro: 9.012,04 m U.F.: MG

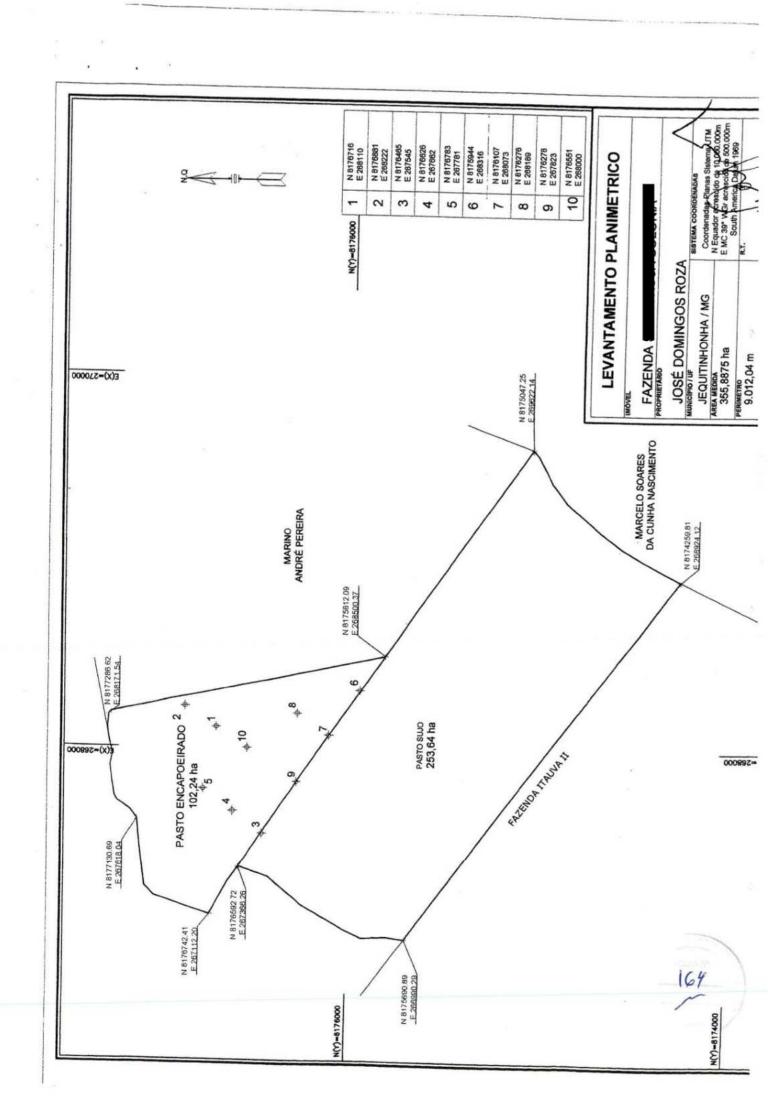
## DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 8.177.293,03m e E 268.105,01m; deste, segue confrontando com ASCENTAMENTO INCRA, com os seguintes azimutes e 95°30'11" e 66,84 m até o vértice 2, de coordenadas N 8.177.286,62m e E 268.171,54m; 130°59'59" e 21,46m até o vértice 3, de coordenadas N 8.177.272,54m e E 268.187,74m; 170°14'53" e 14,43m até o vértice 4, de coordenadas N 8.177.258,31m e E 268.190,18m; 168°11'18" e 94,43m até o vértice 5, de coordenadas N 8.177.165,88m e E 268.209,51m; 167°16'55" e 109,31m até o vértice 6, de coordenadas N 8.176.957,37m e E 268.257,59m; 166°44'13" e 104,67m até o vértice 7, de coordenadas N 8.176.841,21m e E 268.279,47m; 168°27'42" e 96,76m até o vértice 9, de coordenadas 169°20'03" e 118,20m até o vértice 8, de N 8.176.746,41m e E 268.298,83m; 167°42'08" e 101,87m até o vértice 10, de coordenadas N 166°41'47" e 73,04m até o vértice 11, de coordenadas N 8.176.575,80m e E 268.337,33m; 168°27'43" e 84,67m até o vértice 12, de coordenadas N 8.176.492,84m e E 268.354,26m; 169°12'27" e 103,77m até o vértice 13, de coordenadas N 8.176.390,91m e E 268.373,70m; 167°29'46" e 133,50m até o vértice 14, de coordenadas N 8.176.260,58m e E 268.402,60m; 168°13'12" e 106,52m até o vértice 15, de coordenadas N 8.176.156,30m e E 268.424,35m; 167°00'58" e 106,99m até o vértice 16, de coordenadas N 8.176.052,04m e E 268.448,38m; 168°27'44" e 72,57m até o vértice 17, de coordenadas N 8.175.980,94m e E 268.462,90m; 167°32'18" e 111,64m até o vértice 18, de coordenadas N 8.175.871,93m e E 268.486,99m 167°23'41" e 61,32m até o vértice 19, de coordenadas N 8.175.812,09m e E 268.500,37m; 124°16'03" e 614,45m até o vértice 20, de coordenadas N 8.175.466,12m e E 269.008,16m; 124°18'10" e 743,25m até o vértice 21, de coordenadas N 8.175.047,25m e E 269.622,14m; deste, segue confrontando com MARCELO SOARES DA CUNHA NASCIMENTO com os seguintes azimutes e distâncias: 230°46'19" e 48,29m até o vértice 22, de coordenadas N 8.175.016,71m e E 269.584,73m; 242°21'49" e 162,06m até o vértice 23, de coordenadas N 8.174.941,54m e E 269.441,16m; 233°35'34" e 129,95m até o vértice 24, de 220°21'13" e 125,82m até o vértice 25, de coordenadas N 8.174.768,52m e E 269.255,10m; 221°40'35" e 112,38m até o vértice 26, de coordenadas N 8.174.684,58m e E 269.180,38m; 216°45'25" e 143,46m até o vértice 27, de coordenadas N 8.174.569,64m e E 269.094,53m; coordenadas N 8.174.466,00m e E 269.032,75m; 210°47'51" e 120,66m até o vértice 28, de coordenadas N 8.174.259,81m e E 268.924,12m; deste, segue confrontando com FAZENDA ITAUVA II com os seguintes azimutes e distâncias: 306°30'07" e 1.897,98m até o vértice 30, de coordenadas N 306°30'10" e 507,78m até o vértice 31, de coordenadas N 8.175.690,89m e E 266.990,29m; deste, segue confrontando com MARIANO ANDRÉ PEREIRA com os 7°32'45" e 96,68m até o vértice 32, de coordenadas N 8.175.786,73m e E 267.002,99m; 357°54'41" e 135,80m até o vértice 33, de coordenadas N 8.175.922,44m e E 266.998,04m; 23°52'12" e 88,83m até o vértice 34, de coordenadas N 8.176.003,67m e E 267.033,98m; 28°59'43" e 283,32m até o vértice 35, de coordenadas N 8.176.251,48m e E 267.171,32m; 38°51'52" e 230,49m até o vértice 36, de coordenadas N 8.176.430,94m e E 267.315,94m; 17°16'34" e 169,42m até o vértice 37, de coordenadas N 8.176.592,72m e E 267.366,26m; 304°09'12" e 101,73m até o vértice 38, de coordenadas N 8.176.649,83m e E 267.282,07m; 298°35'25" e 193,46m até o vértice 39, de coordenadas N 8.176.742,41m e E 267.112,20m; 18°11'22" e 311,03m até o vértice 40, de coordenadas N 8.177.037,90m e E 267.209,29m; 45°24'43" e 71,49m até o vértice 41, de coordenadas N 8.177.088,09m e E 267.260,21m; 82°37'51" e 212,89m até o vértice 42, de coordenadas N 8.177.115,39m e E 267.471,33m; 84°02'46" e 147,50m até o vértice 43, de coordenadas N 8.177.130,69m e E 267.618,04m; 51°52'06" e 62,04m até o vértice 44, de coordenadas N 8.177.169,00m e E 267.666,84m; 33°08'51" e 83,30m até o vértice 45, de coordenadas N 8.177.238,74m e E 267.712,39m; 27,45m até o vértice 46, de coordenadas N 8.177.252,26m e E 267.736,28m; 81°25'57" e 166,21m até o vértice 47, de coordenadas N 102°50'39" e 62,02m até o vértice 48, de coordenadas N 81°25'57" e 8.177.277,02m e E 267.900,64m;

8.177.263,24m e E 267.961,11m; 74°43'00" e 68,64m até o vértice 49, de coordenadas N 8.177.281,33m e E 268.027,32m; 77°47'39" e 18,60m até o vértice 50, de coordenadas N 8.177.285,26m e E 268.045,50m; 82°33'51" e 60,01m até o vértice 1, de coordenadas N 8.177.293,03m e E 268.105,01m; vértice inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao meridiano central 39 WGr, tendo como datum o SAD69-BRASIL(IBGE). Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

JEQUITINHONHA, quarta-feira, 27 de junho de 201

Wagner Luiz Salles Rangel Eng. Florestal - CREA MG: 31.992 / D





Número do

1.0358.14.001059-8/001

Númeração

0578198-

Relator:

Des.(a) Afrânio Vilela

Relator do Acordão:

Des.(a) Afrânio Vilela

Data do Julgamento: 16/12/2014

Data da Publicação:

28/01/2015

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - LIMINAR - OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER -AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA Ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que possa por em risco a efetividade do processo, deve ser indeferido o pedido antecipação dos efeitos da tutela que tem por objetivo compelir o agravante a interromper suas atividades e retirar todo e qualquer plantio de eucalipto de determinada área, inclusive, pelo caráter irreversível (§ 20 do artigo 273 do CPC).

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0358.14.001059-8/001 - COMARCA DE JEQUITINHONHA - AGRAVANTE(S): JOSE DOMINGOS ROZA. MARCELINO ANTONIO ROZA, DARILO CARLOS DE SOUZA, RODOLFO DE NASCIMENTO E SOUZA E OUTRO(A)(S), LUCIANO JOSE ROZA -AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos. a unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. AFRÂNIO VILELA

RELATOR.



DES. AFRÂNIO VILELA (RELATOR)

VOTO

Em análise, agravo de instrumento interposto por RODOLFO DE NASCIMENTO E SOUZA E OUTROS contra a decisão de fls. 328/334-TJ que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, deferiu o pedido liminar para:

- "1. interrupção imediata de todas atividades desenvolvidas pelos requeridos RODOLFO DE NASCIMENTO SOUZA, JOSÉ DOMINGOS ROZA, DARILO CARLOS DE SOUZA, MARCELINO ANTÔNIO ROZA e LUCIANO JOSÉ ROZA, no empreendimento JDRZA, nas Fazendas Alegria I, Alegria II, Bom jardim, Capim Branco, Chapada Nova, Itaúva I, Itaúva II, Nossa Senhora da Penha, Paixão, Santa Rosa, Santa Rosa Colônia, São Domingos, São Geraldo, são João do Jequitinhonha, São José, Sapucaia e Todos os Santos, até que sobrevenha a licença ambiental corretiva, com anuência do IBAMA e respectivo EIA-Rima, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelo crime de desobediência;
- 2. determinar a retirada de todo e qualquer plantio de eucalipto das áreas de preservação permanente e em estágio médio de regeneração, bem como a recuperação imediata da área com o plantio de espécies nativas, conforme se depreende dos mapas de ff. 233 e 248, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais);
- 3. declarar a suspensão da validade dos documentos ambientais que autorizam o funcionamento sem licença ambiental e supressão de vegetação nativa indicados às ff. 104, 108, 110, 113/117, 122/126,



136/139, 142, 145, 149, 150, 154, 156 e demais certidões constantes de ff. 105/177;

- 4. determinar a realização de Auto de Constatação acerca da situação de todas as fazendas descritas, no que concerne às atividades exercidas, a ser cumprida pelos oficiais de justiça deste juízo, com colaboração da Polícia Militar do Meio Ambiente, facultada a participação do SUFRAM;
- impor à ré o dever de apresentar, em 30 (trinta) dias, o projeto técnico de reconstrução da flora violada, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais)."

Os agravantes afirmaram que não haveria qualquer comprovação de existência de complexo nas Fazendas apontadas na petição inicial, sendo que cada área possui uma realidade fática e econômica e os cultivos encontram-se em situações distintas. Alegaram que inexiste contigüidade entre os cultivos. Observaram que os contratos de financiamento colacionados aos autos impõem obrigações a pessoas específicas, sem fazer menção a empresas ou sócios. Aduziram que as reservas legais foram instituídas dentro de um mesmo imóvel e, quando isso não ocorre, estaria de outro bem da mesma propriedade. Observaram que cada Fazenda possui empregados próprios. Asseveraram que, no local, quando do início das atividades, não havia nada senão pastos e áreas em estágio inicial de regeneração. Argumentaram que, em virtude das intervenções equilibradas realizadas no local que se permitiu que surgissem áreas com nível médio de regeneração. Alegaram que as áreas, separadamente, não atingem 1.000 hectares, bem como que a Resolução CONAMA 01/86 somente exige a realização de EIA e RIMA para terrenos superiores a esta metragem. Analisaram que a prática de cultivo possui pequeno potencial poluidor. Ressaltaram que, mesmo que se repartir o local indicado em três blocos (A, B e C) - bem delimitados por disposições ambientais - estes não atingem 1.000 hectares. Apontaram os prejuízos que poderiam decorrer no caso de

## TJMG

## Tribunal de Justiça de Minas Gerais

manutenção da decisão agravada. Pugnaram pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Às fls. 840/842-TJ foi concedido parcial efeito suspensivo ao recurso, para determinar o sobrestamento da decisão agravada, com exceção da medida determinada em seu "item 4", até ulterior manifestação da Turma Julgadora, diante da ausência de comprovação de que os danos ambientais serão aumentados neste lapso temporal.

O MM. Juiz de 1ª Instância prestou informações, noticiando que os agravantes não cumpriram o disposto no art. 526 do CPC, motivo pelo qual não foi possível a apreciação do recurso em efeito regressivo (fls. 855/8/56-TJ).

O Estado de Minas Gerais colacionou documentos às fls. 864/876-TJ.

O agravado, devidamente intimado, ofertou contraminuta, batendo-se, em resumo, pela manutenção da decisão agravada (fls. 882/909-TJ).

A D. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 911/915-TJ).

É o relatório.



Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

O cerne da questão trazida a julgamento no presente recurso cingese à análise do acertamento da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar:

- "1. interrupção imediata de todas atividades desenvolvidas pelos requeridos RODOLFO DE NASCIMENTO SOUZA, JOSÉ DOMINGOS ROZA, DARILO CARLOS DE SOUZA, MARCELINO ANTÔNIO ROZA e LUCIANO JOSÉ ROZA, no empreendimento JDRZA, nas Fazendas Alegria I, Alegria II, Bom jardim, Capim Branco, Chapada Nova, Itaúva I, Itaúva II, Nossa Senhora da Penha, Paixão, Santa Rosa, Santa Rosa Colônia, São Domingos, São Geraldo, são João do Jequitinhonha, São José, Sapucaia e Todos os Santos, até que sobrevenha a licença ambiental corretiva, com anuência do IBAMA e respectivo EIA-Rima, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelo crime de desobediência;
- 2. determinar a retirada de todo e qualquer plantio de eucalipto das áreas de preservação permanente e em estágio médio de regeneração, bem como a recuperação imediata da área com o plantio de espécies nativas, conforme se depreende dos mapas de ff. 233 e 248, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais);
- declarar a suspensão da validade dos documentos ambientais que autorizam o funcionamento sem licença ambiental e supressão de vegetação nativa indicados às ff. 104, 108, 110, 113/117, 122/126, 136/139, 142, 145, 149, 150, 154, 156 e demais certidões constantes



de ff. 105/177;

- 4. determinar a realização de Auto de Constatação acerca da situação de todas as fazendas descritas, no que concerne às atividades exercidas, a ser cumprida pelos oficiais de justiça deste juízo, com colaboração da Polícia Militar do Meio Ambiente, facultada a participação do SUFRAM;
- 5. impor à ré o dever de apresentar, em 30 (trinta) dias, o projeto técnico de reconstrução da flora violada, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais)."

Pois bem.

Como sabido, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela necessários estejam presentes os requisitos legais, quais sejam: a prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tudo de acordo com o que preceitua o art. 273 do CPC.

A Constituição Federal, ao elevar o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de bem de uso comum do povo, trouxe explicitado a importância da manutenção do ambiente para a qualidade de vida do indivíduo, estabelecendo no §3º do art. 225 que:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade



de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. "

Consoante dispositivo supra deve-se aplicar os princípios da cautela e da prevenção, já que o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável deve ser entendido também em relação às gerações futuras.

E, com a finalidade de proporcionar o exercício desse direito constitucional, consiste a ação civil pública em um meio hábil de impulsionar a função jurisdicional, visando a tutela de interesses vitais da comunidade, como o meio ambiente (artigo 3º da Lei 7347/85).

Todavia, no caso em espeque, apesar de louvar o trabalho do Ministério Público, que realmente não se acomoda em seu gabinete, almejando sempre tomar medidas necessárias para resguardar o meio ambiente, verifica-se que o provimento liminar pretendido possui caráter irreversível e satisfativo, o que requer maior cautela na sua análise.

Ressalte-se ainda, que a concessão da liminar poder obstar o exercício dos réus, ora agravantes, de seu direito à ampla defesa e ao contraditório, consubstanciado na realização de prova pericial para a apuração da existência do dano ambiental alegado.

Não fosse isso, também se encontra presente o requisito negativo à concessão da liminar, consubstanciado na irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, §2° do CPC), ante a natureza da obrigação de fazer pretendida pelo recorrente.

# TJMG

## Tribunal de Justiça de Minas Gerais

E, apesar de não olvidar de que, via de regra, quase todas medidas possuem caráter reversível, uma vez considerada a possibilidade da sua conversão em perdas e danos, não obstaculizando, por completo o deferimento de liminar em tutela antecipada nesses casos, certo é que ela somente deve ser concedida em situações especiais, ou seja, quando o perigo do dano causado pela demora for maior de o que o da irreversibilidade da medida, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Ressalta-se que não houve ação preventiva no caso em análise e, cortar os eucaliptos fora do momento próprio, de maneira abrupta, sem as cautelas necessárias, poderia causar prejuízos maiores ao ecossistema que se formou no local, sem contar o econômico.

Na decisão agravada foram impostas atividades que depende de terceiros, quais sejam, IBAMA e EIA-RIMA, o que não coaduna com a razoabilidade do direito.

Oportuno frisar ainda que, estão bem delimitadas as áreas de reserva legal dos imóveis, bem como que, para concessão das autorizações foram analisados diversos estudos de órgãos diversos. Autorizações estas emitidas pelo próprio Estado de Minas Gerais, que nascem com presunção de legitimidade, a carecer de um mínimo de instrução.

Assim sendo, não se vislumbra nos autos uma comprovada



ameaça do meio ambiente que exija a tutela jurisdicional inaudita altera pars.

A presunção de destruição ao meio ambiente, pela ausência de licenciamento ambiental, por mais preocupante que possa indiciar, não enseja um sobrepujo ao contraditório na sua dimensão de influência na decisão que determina uma obrigação à parte, conforme este caso, cujo plantio foi autorizado por diversos órgãos ambientais e do controle do Estado.

Insta salientar que o "fundado receio" exigido pelo art. 273 do CPC não pode ser entendido como simples e injustificado temor subjetivo da parte, mas baseado em fatos concretos a evidenciarem a possibilidade de que o julgamento de mérito se torne inócuo, se não for concedida a medida pleiteada.

De igual sorte, o risco de ineficácia do provimento final não se revela nos simples inconvenientes decorrentes da demora processual, inevitáveis dentro do sistema do contraditório e da ampla defesa, mas no risco de um dano cuja ocorrência possa comprometer, substancialmente, o direito subjetivo do autor e, neste caso, de toda a sociedade.

Ausentes, portanto, os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela.

Com relação ao item 4 da decisão, porém, trata-se de medida acautelatória, necessária para regular instrução do processo, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão neste ponto.



Isso posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a decisão agravada, de modo a indeferir o pedido liminar, com exceção da medida determinada em seu "item 4".

Custas recursais, ex lege.

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"

DAINF



ILMa(°) Sra(°) DIRETOR GERAL DO IEF

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS — SEMAD.

Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais

Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, Bairro: Serra Verde, CEP: 31.630-900

Belo Horizonte - Minas Gerais

03000001018/17

Abertura: 19/05/2017 13:39:52

Tipo Doc: DEFESA ADMINISTRATIVA

Unid Adm: REGIONAL NORDESTE

Req. Int:

Req. Ext: JOSÉ DOMINGOS ROZA

Assunto DEFESA ADMINISTRATIVA CONF. AI 023446/

## Referências:

MANUCIANT

RECEBEMOS

24,11 117

- AUTO DE INFRAÇÃO nº 023446/2017, de 11 - abril - 2017.

- AUTO DE FISCALIZAÇÃO nº 83210/2017, de 11 - abril - 2017.

- OFÍCIO.DIFLO.SEFIS.SUFIS.SEMAD.SISEMA nº 262 de 02-MAIOS-2017

Assunto: Decisão sobre suspensão de atividades.



JOSÉ DOMINGOS ROZA, brasileiro, produtor rural,

ES (copia(s) em anexo), domiciliado na I

Através do OFÍCIO

DIFLO.SEFIS.SUFIS.SEMAD.SISEMA nº 262/2017 que faz menção ao Auto de Infração e ao Auto de Fiscalização acima referenciados (cópias em anexo), do qual, por via postal, tomou ciência em data de 12 de maio de 2017, portanto, com fundamento nos artigos 33, 34 e SS e 88, 88 § 1º e 89. do Decreto 44844, de 25 de junho de 2008, tempestivamente, apresenta a sua defesa, ao tempo que solicita seja cancelada a recomendação/determinação de suspensão de atividades conforme consta do item "7" do Al nº 023446/2017 cuja cópia segue em anexo a presente defesa, em razão dos fatos que abaixo menciona:



São partes da presente defesa/requerimento de cancelamento de suspensão de atividades, os elementos constantes de referências acima mencionadas, assim como a defesa ao Al dirigida a Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual.

#### DOS FATOS E DO DIREITO

#### DO LANÇAMENTO

AUTO DE INFRAÇÃO nº 023446/2017, de 11 – abril – 2017(cópia anexa a presente defesa).

- 7. Demais penalidades/Recomendações/Observações.
- "Ficam suspensas as atividades na área objeto da intervenção ambiental até a regularização junto ao órgão ambiental competente".

#### DEFESA

Considerando ser princípio básico do direito que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Considerando que a lei não retroagirá , salvo para beneficiar.



Considerando que em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, Fundamentado no artigo 5º item LV da Constituição da república Federativa do Brasil, por ser de pleno direito, tempestivamente, o interessado recorre do feito administrativo, do qual, por via postal, tomou ciência em data de 12 de Maio de 2017, de forma que requer a nulidade da cobrança, assim como o cancelamento da suspensão das atividades pelos fatos que abaixo passa a mencionar:

1)Trata-se de empreendimento no imóvel rural denominado Fazenda Santa Rosa Colônia, devidamente matriculado sob o nº 7.759 livro 2-RG, com área total de 353.85.00hectares com reserva legal(70.78.00ha) localizada em área distinta do imóvel onde foi implantado o projeto de supressão de vegetação e consequente plantio de eucaliptos no período de 10/2005 a meados do ano calendário de 2011, todo o projeto conduzido em conformidade com AUTORIZACÕES **AUTORIZATIVO** EXPLORAÇÃO **DOCUMENTO** PARA FLORESTAL, INTERVENÇÃO AMBIENTAL e certidões ( cópias AAF e certidões nºs 250820/2009 e 361158/2010 em anexo) em todo o perímetro da propriedade ressalvada as áreas viárias e distante 100ml da bordadura da chapada. A RL foi devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis - CRI da Comarca de Jequitinhonha-MG, tendo como anuente o Instituto Estadual de Florestas-IEF(cópias da escritura e certidões do IEF e CRI onde consta o que ora esta sendo mencionado).

O projeto desde o seu inicio foi conduzido de acordo legislação vigente, sendo que inicialmente os trabalhos foram executados mediante Autorização para exploração Florestal de nos:

- 1.1)0005698(cópia em anexo), em que houve autorização de limpeza de pasto em área de 100ha, com a finalidade da exploração de reflorestamento plantio de eucalipto, o que efetivamente ocorreu(Copia Autorização para Exploração Florestal, certidões em anexo e respectiva cópia inerente ao pagamento de Taxa Florestal). Todo o material lenhoso foi dado destinação econômica conforme orientação do IEF-Jequitinhonha-MG.
- 1.2)0069601(cópia em anexo), em que houve autorização de limpeza em cobertura vegetal com área de 200ha, com a finalidade da exploração de carvão nativo(Copia Autorização para Exploração Florestal em anexo e respectiva cópia inerente ao pagamento de Taxa Florestal). Todo o material lenhoso foi dado destinação econômica conforme orientação do IEF-Jequitinhonha-MG.
- 1.3)No andamento de implantação do projeto, ano calendário de 2010, ouve mudança de procedimento para as intervenções, e as mesmas, passaram a ser autorizadas mediante **DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL-DAIA**, e desta forma foi conduzido os requerimentos fins atendimento legal ao andamento do projeto e para tanto:



1.3.1)Foi feito o requerimento para autorização do andamento do projeto(cópia em anexo);

1.3.2)O órgão ambiental competente(IEF) solicitou anuência/consulta ao Instituto Chico Mendes(REBIO – MATA ESCURA) – requerimento de anuência -cópia em anexo;

1.3.3)O ICMBIO, devolveu o processo alegando que á área em questão está localizada além dos 3 km a partir do limite da Reserva Biológica da Mata Escura – despacho cópia anexo, e para tanto, fundamenta seu despacho tendo como referência a Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010;

1.4.4)E por fim, foi emitido a DAIA de nº 0013479-D requerida, autorizada a intervenção na floresta estacional decidual Montana secundária inicial, com autorização de aproveitamento do material lenhoso nas quantidades de 450,00mdc e 1.932 m³ de lenha de floresta nativa e que para constar fica anexada a presente defesa tanto a DAIA inicialmente mencionada quanto os comprovantes de pagamentos das taxas florestais inerentes.

Importante mencionar que de uma área total de 353.85.65 ha; 100ha foi conduzido em conformidade com Autorização Florestal de nº 0005698, 200ha(Autorização Florestal nº 0069601) foi conduzido parcialmente, razão pela qual o complemento foi autorizado conforme DAIA 0013479-D.

1.4.5)Finalmente, de acordo com a demanda, foi dado destinação econômica a todo o material lenhoso suprimido da área autorizada ao tempo que foi dado destinação pretendida a área – silvicultura de eucalipto conforme foi constatado pelo próprio agente autuante.

Em fim, é de relevo esclarecer, que o autuado sempre foi submetido a diligências e fiscalizações antes, durante e após a conclusão do projeto de silvicultura de eucalipto.

E, para constar, a título de ilustração, e que para que possa ser comprovado a não veracidade das informações contidas no Al 023446; em 06 de agosto de 2013, em fiscalização a parte complementar do projeto[102,24ha — DAIA nº 0013479-D — processo nº03020000601/10(cópia Auto de Fiscalização nº 62669 — Operação SOS Mata Atlântica — doc. em anexo)], pelo IEF, foi feita as seguintes constatações:

- a)A área de reserva legal se encontra averbada em outra matricula na forma de compensação desde o ano de 2005; estiveram "in loco" quando foi confirmado a existência da RL averbada;
- b)A área autorizada para supressão de vegetação nativa com destoca já foi explorada, estando hoje com plantio de eucalipto;
- c)Foi deixada preservada 100ml com vegetação nativa, na bordadura da chapada;
- d)A área autorizada possuía cobertura vegetal caracterizada por vegetação secundária do bioma mata atlântica em estagio inicial com fisionomia de floresta estacional semi decidual Montana secundária inicial e



e)Que o material lenhoso oriundo da exploração se encontra na seguinte situação:

e.1)O carvão vegetal nativo foi escoado no total autorizado;

e.2)A lenha remanescente possui um total de 339m³ estocado a ser escoado.

#### DA DEFESA PROPRIAMENTE DITA

Dada a redação contida no Auto de Fiscalização nº 83210/2017 de que o agente autuante, após análise de diversos processos/IEF, são fortes as evidencias de que o mesmo não teve acesso a todos os processos(3 processos) de licenciamento inerentes a intervenções em projeto na Fazenda "Santa Rosa Colônia".

Considerando o que consta do Auto de Fiscalização nº 62669/2013(cópia em anexo) quando descreve:

 -<u>A área autorizada</u> para supressão de vegetação nativa com destoca já foi explorada, estando com plantio de eucalipto;

-A área autorizada possuía cobertura vegetal caracterizada por vegetação secundária do bioma mata atlântica em estágio inicial com fisionomia de floresta estacional semi decidual Montana secundária inicial.

Como pode ser observado, o Al lavrado não tem sustentação, confronta de forma desrespeitosa tanto com órgão ambiental competente – IEF, quanto com o autuado com o IEF senão vejamos:

### I)DA UC MATA ESCURA(REBIO MATA ESCURA)

Quando do lançamento - base legal o artigo 86, anexo III, código 304, para efeito de lavratura do AI 023446 não procede, face, a fundamentação legal dizer respeito a supressão de vegetação em unidades de conservação sem previa autorização do órgão competente, o que não aconteceu efetivamente. Muito menos que tenha feito exploração no entorno de UC sem previa autorização de órgão competente Tal fato não ocorreu, pois o projeto foi todo conduzido fora de área de Unidade de conservação, portanto lançamento/lavratura de AI sem embasamento legal, o que torna nulo a lavratura do AI e conseqüentemente a multa lançada.

Todos os procedimentos conduzidos no andamento do projeto foram feitos sob orientação, de acordo legislação vigente, de acordo autorização órgão competente, portanto não procede a afirmação que ocorreu exploração vegetal nativa localizada no entorno de unidade de conservação(REBIO-MATA ESCURA) sem previa autorização do órgão ambiental competente, visto que o IEF quando da autorização, mediante Oficio nº 005/2011 e resposta ao respectivo oficio(cópia em anexo) consultou o Instituto Chico Mendes conforme acima relatado, quando em despacho o ICMBIO(REBIO MATA ESCURA) relatou que o empreendimento estava distante mais de 3 km da UC, portanto desnecessária a anuência daquele órgão(Resolução 428/2010).



II)DO MATERIAL LENHOSO PROVENIENTE DA EXPLORAÇÃO

Não procede a informação do agente autuante, quando mensura/estima uma área de 153.18.22ha, em que ouve uma exploração estimada de 10.722st. Ora, foi autorizado, através da DAIA 0013479 –D que fosse explorado o equivalente a 1.932 m³ de lenha, foi paga a devida tx Florestal como já mencionado e toda a Lenha foi dado destinação econômica, inclusive ainda em 08/2013 foi constado um remanescente de 339m³ de lenha o que foi dado a sua destinação econômica tão logo ouve demanda, portanto não procede as informações do agente autuante que deu tratativas como se ilegal tivesse sido conduzido o projeto, o que não foi o caso. Portanto não procede as multas lançadas nos valores de R\$ 386.320,12 e R\$ 616.000,00, em razão daquilo que foi narrado no Ai não expressar a verdade real, visto que toda exploração ter sido conduzida de acordo legislação vigente e mediante autorizações legais. Tal fato pode ser constatado em observação as autorizações, DAIA e certidões, exaustivamente, mencionadas, na presente defesa, tal qual, também, sustenta o Auto de Fiscalização de nº 62669 do próprio IEF

## III) DA SUSPENSÃO DE ATIVIDADES NA ÁREA OBJETO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL E DA DESCRIÇÃO DE IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL.

Da mesma forma não procede à recomendação/determinação do agente autuante visto que o autuado, conduziu seu projeto no estrito cumprimento da legislação e com as devidas autorizações do órgão ambiental competente, no caso o IEF. De forma que fundamentado no artigo 88, 88 §1º e artigo 89 do Decreto 44844, de 25 de junho de 2008, requer seja autorizado o restabelecimento das atividades inerentes ao projeto "Fazenda Santa Rosa Colônia" localizado no município de Jequitinhonha-MG, cujas atividades foram suspensas em razão do Auto de Infração nº 023446 de 11 de abril de 2017. Da mesma forma, justifica o requerimento de cancelamento da suspensão das atividades face o agente público não ter mencionado qual a base legal para a determinação de suspensão da atividades na área da "Fazenda Santa Rosa Colônia", o que por si só torna nula a suspensão visto que a atividade de fiscalização, necessariamente tem que ser vinculda a lei e/ou as normas infra legais do IEF.

Quanto a suspensão das atividades, trata-se de penalidade descabida, visto que o autuado cumpriu com todas as suas obrigações junto ao órgão ambiental competente – IEF, ao tempo que nulo é o Al em razão da penalidade não constar vinculação de ordem legal, embasamento legal, ou seja, não fundamentou a aplicação da penalidade nos termos do §2º do artigo 27 do Decreto 44844/2008. Enfim, qual foi o artigo da legislação não cumprida pelo autuado.

Importante seja aduzido, que O Ministério Público de Minas Gerais, equivocadamente, em maio do ano calendário de 2014, patrocinou Ação Civil Pública na Comarca de Jequitinhonha-MG(Processo nº 0010598-81.2014.8.13.0358) em desfavor de diversos produtores rurais de madeira de eucalipto, dentre os quais o autuado José Domingos Roza, posteriormente modificada nos termos do Acórdão Objeto do processo 1.0358.14.0010159-8/001 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais(cópia em anexo),

portanto, mais uma vez improcedente a determinação de suspensão das atividades na "Fazenda de posse e domínio do reclamante.

Enfim, nulo também o Al por vicio de erro, tendo em vista que o autuante não menciona, que tipo de regularização junto ao órgão ambiental competente, estaria o autuado obrigado a regularizar, e se existe, quem é qual é o órgão ambiental competente e quais são os procedimentos necessários a regularização? regularizar o que?.

Finalmente não sustenta o lançamento da multa(crédito estadual não tributário), assim como a suspensão das atividades, face ao instituto da prescrição/decadência visto que o projeto foi concluso a mais de 5(cinco) anos.

#### DO PEDIDO

Diante do exposto, da falta de razoabilidade e da falta de menção e vinculação a que parte da legislação o agente autuante determinou a suspensão das atividades, requer o atuado, fundamentado nos artigos 88, 88 §1º e 89, do Decreto 44844, de 25 de junho de 2008, O CANCELAMENTO da recomendação/determinação de suspensão de atividades, em razão:

-Do autuado, ter exercido suas atividades, cumprindo rigorosamente a legislação - todas a atividades foram executadas rigorosamente mediante autorização dos órgãos ambientais competentes, conforme consta docs. anexados a presente defesa.

-Em razão dos institutos da decadência/prescrição, face os fatos geradores e/ou pratica de infrações, se ilegais tivessem ocorrido, ter decorrido prazo superiores a 5(cinco) anos(Pareceres AGE do Estado de Minas Gerais de nºs 14.556/2005 e 14.897/2009, Lei nº 6.981/81, art. 6º, Lei 9.873/1999, Decreto 6.514/2008, Lei/MG nº 21.735 de 03 de agosto de 2015).

-Em razão da falta de embasamento legal do porque da suspensão das atividades,

como pode ser observado no próprio Al.

- -Em razão do Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais(copia em anexo) – do qual é parte também o autuado, da falta de razoabilidade e da falta de menção e vinculação a que parte da legislação o agente autuante determinou a suspensão das atividades, requer o atuado, fundamentado nos artigos 88, 88 §1º e 89, do Decreto 44844, de 25 de junho de 2008, O CANCELAMENTO da recomendação/determinação de suspensão de atividades.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Teixeira de Freitas, 18 de Maio de 2017.

José Domingos Roza

181

mingos



## ILM<sup>a</sup>(°) Sr<sup>a</sup>(°) CHEFE DA DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E CONTROLE PROCESSUAL

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS — SEMAD. Rodovia Papa João Paulo II nº 4143, Bairro Serra Verde — Edifício Minas, 1º andar CEP: 31.630-900 Belo Horizonte - Minas Gerais

## Referências:

- AUTO DE INFRAÇÃO nº 023446/2017, de 11 abril 2017.
- AUTO DE FISCALIZAÇÃO nº 83210/2017, de 11 abril 2017.
- OFÍCIO.DIFLO.SEFIS.SUFIS.SEMAD.SISEMA nº 262 de 02-MAIOS-2017



## DOS FATOS E DO DIREITO

## DO LANÇAMENTO

- AUTO DE INFRAÇÃO nº 023446/2017, de 11 abril 2017(cópia anexa a presente defesa).
- AUTO DE FISCALIZAÇÃO nº 83210/2017, de 11 abril 2017(cópia anexa a presente defesa).

O ilustre autuante formalizou tanto o **Auto de Infração** quanto o Auto de Fiscalização, fundamentado:

1)Artigo 86, anexo III, Código 304, inciso I do Decreto 44844/2008 e Lei 20922/13, descrevendo a infração como "Explorar vegetação nativa localizada no entorno de unidade de conservação(Rebio Mata Escura) sem prévia autorização do órgão ambiental competente, sendo a área mensurada/estimada/imaginada em 153.18.22 hectares. O material lenhoso proveniente da exploração, estimado em 10.722ST (estéreos) não foi encontrado". A seguir menciona as coordenadas da suposta infração conforme consta do item 7 do Al 023446". Consta penalidade de multa simples no montante de R\$ 386.320,12.

É de relevo manifestação prévia por parte do autuado, que de acordo artigo 86, anexo III, Código 304, Inciso I do Decreto 44844/2008 - trata-se de fundamentação nos termos do § 2º, artigo 27 do Decreto 44844/2008 para exploração em unidades de conservação, o que não é o caso do autuado, portanto fundamentação de penalidade indevida e distorcida da legalidade, o que justifica plenamente a nulidade do AI 023446/2017. Tanto no que diz respeito à suposta infração inicial, quanto às demais supostas infrações, que em tese são conseqüências da infração inicial.

2)Aduz que "ao valor da multa foi aplicado o acréscimo referente ao escoamento do material lenhoso, estimado em 10.722ST (estereos) ou 7.148m³ de lenha nativa, conforme parâmetros da tabela-base, código 301, anexo II, do Decreto Estadual 44844/2008". Consta penalidade de multa simples no montante de R\$ 616.000,00.



É de relevo manifestação prévia por parte do autuado, que de acordo Auto de Fiscalização nº 62669/2013(cópia em anexo), trata-se de mensuração/ilação por parte do agente autuante totalmente equivocada e distorcida da realidade do fatos, quando confrontada as informações do próprio órgão-IEF. Importante aduzir que o AF 62669/2013 representa a verdade real e AI 023446 trata-se de simples mensuração como mencionou o autuante em suas descrições.

3)Em continuação do AI, aduziu ainda "desenvolver atividade que dificulta a regeneração natural da vegetação nativa, em área de 153.18.22 hectares, a qual encontra-se cultivada com eucalipto". Para tanto cita as coordenadas da pretensa infração no AI e menciona como fundamentação legal o Artigo 86, anexo III, código 316, inciso I, alínea d do Decreto 44844/2008 e Lei 20922/2013, e por fim sem mencionar qual o embasamento legal e qual o órgão ambiental competente para regularização da suposta infração mencionada pelo autuante.

É de relevo manifestação prévia por parte do autuado, que de acordo documentos acostados a presente defesa, Autorizações e certidões do órgão ambiental competente que, toda atividade desenvolvida no projeto "fazenda Santa Rosa Colonia" é legal, portanto não procede a afirmações do autuante como se ilícita fosse as atividades desenvolvidas e que as mesmas não estivessem legalmente autorizadas.

4)"Ficam suspensas as atividades na área objeto da intervenção ambiental até a regularização junto ao órgão ambiental competente".

Mais uma vez, é de relevo manifestação prévia por parte do autuado, que nos termos do § 2º, artigo 27 do Decreto 44844/2008, mais uma vez o autuante equivoca-se ao deixar de mencionar qual infração cometeu o autuado. Se existiu? Qual o artigo da lei foi infringido. Enfim mais uma vez lavra uma infração sem fundamentar a aplicação da penalidade. Al nulo por não observação da legislação.



## No Auto de Fiscalização 83210/2017, faz a seguinte descrição:

Na data de 04/04/2017 durante atividade fiscalizatória na propriedade rural denominada Fazenda Santa rosa Colônia, de propriedade do Sr. José Domingos Roza, portadora da Matricula 7.759, Livro 2-RG, Fichas 5.648, constatamos que a área total da mesma encontrava-se com o solo recoberto por eucaliptos SP. Em idades variadas. Em análise a diverso Processos/IEF de requerimento para exploração florestal constatamos uma parte da propriedade, mensurada em 153.18.22hectares, não havia sido previamente autorizada para exploração florestal por meio da supressão da cobertura vegetal nativa. O material lenhoso proveniente da exploração florestal não foi encontrado na referida área, sendo o mesmo estimado em 10.722 st (estéreos) ou 7.148m3 de lenha nativa, conforme parâmetros da tabela-base do código 301, anexo III, do Decreto Estadual 44.844/2008. A vegetação nativa remanescente nas áreas de entorno foi caracterizada como floresta estacional decidual (mata seca). Desta forma, entendemos que a vegetação nativa suprimida apresentava características semelhantes a esta. À época da intervenção ambiental a referida área encontrava-se inserida dentro da zona de amortecimento da Reserva Biológica da Mata Escura. Entendemos que o eucalipto cultivado na referida área estava dificultando a regeneração natural da vegetação nativa. Posto isto, serão adotadas as medidas administrativas cabíveis em desfavor do proprietário/responsável pela área.

## DA DEFESA

Considerando ser princípio básico do direito que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Considerando que a lei não retroagirá, salvo para beneficiar.

Considerando que em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, Fundamentado no artigo 5º item LV da Constituição da república Federativa do



Brasil, por ser de pleno direito, tempestivamente, o interessado recorre do feito administrativo, do qual, por via postal, tomou ciência em data de 12 de Maio de 2017, de forma que requer a nulidade do Al e conseqüente cobrança de multas, assim como o CANCELAMENTO da suspensão das atividades pelos fatos que abaixo passa a mencionar:

1)Trata-se de empreendimento no imóvel rural denominado Fazenda Santa Rosa Colônia, devidamente matriculado sob o nº 7.759 livro 2-RG, com área total de 353.85.00hectares com reserva legal(70.78.00ha) localizada em área distinta do imóvel onde foi implantado o projeto de supressão de vegetação e consequente plantio de eucaliptos no período de 10/2005 a meados do ano calendário de 2011, todo o projeto conduzido em conformidade com AUTORIZAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL, **DOCUMENTO** AUTORIZATIVO INTERVENÇÃO AMBIENTAL e certidões ( cópias AAF e certidões nºs 250820/2009 e 361158/2010 em anexo) em todo o perímetro da propriedade ressalvada as áreas viárias e distante 100ml da bordadura da chapada. A RL foi devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis - CRI da Comarca de Jequitinhonha-MG, tendo como anuente o Instituto Estadual de Florestas-IEF(cópias da escritura e certidões do IEF e CRI onde consta o que ora esta sendo mencionado).

O projeto desde o seu inicio foi conduzido de acordo legislação vigente, sendo que inicialmente os trabalhos foram executados mediante Autorização para exploração Florestal de nºs:

- 1.1)0005698(cópia em anexo), em que houve autorização de limpeza de pasto em área de 100ha, com a finalidade da exploração de reflorestamento plantio de eucalipto, o que efetivamente ocorreu(Copia Autorização para Exploração Florestal, certidões em anexo e respectiva cópia inerente ao pagamento de Taxa Florestal). Todo o material lenhoso foi dado destinação econômica conforme orientação do IEF-Jequitinhonha-MG.
- 1.2)0069601(cópia em anexo), em que houve autorização de limpeza em cobertura vegetal com área de 200ha, com a finalidade da exploração de carvão nativo(Copia Autorização para Exploração Florestal em anexo e respectiva cópia inerente ao pagamento de Taxa Florestal). Todo o material lenhoso foi dado destinação econômica conforme orientação do IEF-Jequitinhonha-MG.
- 1.3)No andamento de implantação do projeto, ano calendário de 2010, ouve mudança de procedimento para as intervenções, e as mesmas, passaram a ser autorizadas mediante DOCUMENTO AUTORIZATIVO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL-DAIA, e desta forma foi conduzido os requerimentos fins atendimento legal ao andamento do projeto e para tanto:



- 1.3.1)Foi feito o requerimento para autorização do andamento do projeto(cópia em anexo);
- 1.3.2)O órgão ambiental competente(IEF) solicitou anuência/consulta ao Instituto Chico Mendes(REBIO MATA ESCURA) requerimento de anuência -cópia em anexo;
- 1.3.3)O ICMBIO, devolveu o processo alegando que á área em questão está localizada além dos 3 km a partir do limite da Reserva Biológica da Mata Escura despacho cópia anexo, e para tanto, fundamenta seu despacho tendo como referência a Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010;
- **1.4.4)**E por fim, foi emitido a DAIA de nº 0013479-D requerida, autorizada a intervenção na floresta estacional decidual Montana secundária inicial, com autorização de aproveitamento do material lenhoso nas quantidades de 450,00mdc e 1.932 m³ de lenha de floresta nativa e que para constar fica anexada a presente defesa tanto a DAIA inicialmente mencionada quanto os comprovantes de pagamentos das taxas florestais inerentes.

Importante mencionar que de uma área total de 353.85.65 ha; 100ha foi conduzido em conformidade com Autorização Florestal de nº 0005698, 200ha(Autorização Florestal nº 0069601) foi conduzido parcialmente, razão pela qual o complemento foi autorizado conforme DAIA 0013479-D.

1.4.5)Finalmente, de acordo com a demanda, foi dado destinação econômica a todo o material lenhoso suprimido da área autorizada ao tempo que foi dado destinação pretendida a área – silvicultura de eucalipto conforme foi constatado pelo próprio agente autuante.

Em fim, é de relevo esclarecer, que o autuado sempre foi submetido a diligências e fiscalizações antes, durante e após a conclusão do projeto de silvicultura de eucalipto.

E, para constar, a título de ilustração, e que para que possa ser comprovado a não veracidade das informações contidas no Al 023446; em 06 de agosto de 2013, em fiscalização a parte complementar do projeto[102,24ha — DAIA nº 0013479-D — processo nº03020000601/10(cópia Auto de Fiscalização nº 62669 — Operação SOS Mata Atlântica — doc. em anexo)], pelo IEF, foi feita as seguintes constatações:

- a)A área de reserva legal se encontra averbada em outra matricula na forma de compensação desde o ano de 2005; estiveram "in loco" quando foi confirmado a existência da RL averbada;
- b)A área autorizada para supressão de vegetação nativa com destoca já foi explorada, estando hoje com plantio de eucalipto;
- c)Foi deixada preservada 100ml com vegetação nativa, na bordadura da chapada;
- d)A área autorizada possuía cobertura vegetal caracterizada por vegetação secundária do bioma mata atlântica em estagio inicial com fisionomia de floresta estacional semi decidual Montana secundária inicial e



e)Que o material lenhoso oriundo da exploração se encontra na seguinte situação:

e.1)O carvão vegetal nativo foi escoado no total autorizado;

e.2)A lenha remanescente possui um total de 339m³ estocado a ser escoado.

#### DA DEFESA PROPRIAMENTE DITA

Dada a redação contida no Auto de Fiscalização nº 83210/2017 de que o agente autuante, **após análise de diversos processos/IEF**, são fortes as evidencias de que o mesmo não teve acesso a todos os processos(3 processos) de licenciamento inerentes a intervenções em projeto na Fazenda "Santa Rosa Colônia".

Considerando o que consta do Auto de Fiscalização nº 62669/2013(cópia em anexo) quando descreve:

 -A área autorizada para supressão de vegetação nativa com destoca já foi explorada, estando com plantio de eucalipto;

-A área autorizada possuía cobertura vegetal caracterizada por vegetação secundária do bioma mata atlântica em estágio inicial com fisionomia de floresta estacional semi decidual Montana secundária inicial.

Como pode ser observado, o Al lavrado não tem sustentação, senão vejamos:

#### I)DA UC MATA ESCURA(REBIO MATA ESCURA)

Quando do lançamento - base legal o artigo 86, anexo III, código304, para efeito de lavratura do AI 023446 não procede, face, a fundamentação legal dizer respeito a supressão de vegetação em unidades de conservação sem previa autorização do órgão competente, o que não aconteceu efetivamente. Muito menos que tenha feito exploração no entorno de UC sem previa autorização de órgão competente Tal fato não ocorreu, pois o projeto foi todo conduzido fora de área de Unidade de conservação, portanto lançamento/lavratura de AI sem embasamento legal, o que torna nulo a lavratura do AI e conseqüentemente a multa lançada.

Todos os procedimentos conduzidos no andamento do projeto foram feitos sob orientação, de acordo legislação vigente, de acordo autorização órgão competente, portanto não procede a afirmação que ocorreu exploração vegetal nativa localizada no entorno de unidade de conservação(REBIO-MATA ESCURA) sem previa autorização do órgão ambiental competente, visto que o IEF quando da autorização, mediante Oficio nº 005/2011 e resposta ao respectivo oficio(cópia em anexo) consultou o Instituto Chico Mendes conforme acima relatado, quando em despacho o ICMBIO(REBIO MATA ESCURA) relatou que o empreendimento estava distante mais de 3 km da UC, portanto desnecessária a anuência daquele órgão(Resolução 428/2010).



### II)DO MATERIAL LENHOSO PROVENIENTE DA EXPLORAÇÃO

Não procede a informação do agente autuante, quando mensura/estima uma área de 153.18.22ha, em que ouve uma exploração estimada de 10.722st. Ora, foi autorizado, através da DAIA 0013479 —D que fosse explorado o equivalente a 1.932 m³ de lenha, foi paga a devida Tx Florestal como já mencionado e toda a Lenha foi dado destinação econômica, inclusive ainda em 08/2013 foi constado um remanescente de 339m³ de lenha o que foi dado a sua destinação econômica tão logo ouve demanda, portanto não procede as informações do agente autuante que deu tratativas como se ilegal tivesse sido conduzido o projeto, o que não foi o caso. Portanto não procede as multas lançadas nos valores de R\$ 386.320,12 e R\$ 616.000,00, em razão daquilo que foi narrado no Ai não expressar a verdade real, visto que toda exploração ter sido conduzida de acordo legislação vigente e mediante autorizações legais. Tal fato pode ser constatado em observação as autorizações, DAIA e certidões, exaustivamente, mencionadas, na presente defesa, tal qual, também, sustenta o Auto de Fiscalização de nº 62669 do próprio IEF.

## III) DA SUSPENSÃO DE ATIVIDADES NA ÁREA OBJETO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL E DA DESCRIÇÃO DE IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL.

Da mesma forma não procede à recomendação do agente autuante visto que o autuado, conduziu seu projeto no estrito cumprimento da legislação e com as devidas autorizações do órgão ambiental competente, no caso o IEF. De forma que fundamentado no artigo 88, 88 §1º e artigo 89 do Decreto 44844, de 25 de junho de 2008, requer seja autorizado o restabelecimento das atividades inerentes ao projeto "Fazenda Santa Rosa Colônia" localizado no município de Jequitinhonha-MG, cujas atividades foram suspensas em razão do Auto de Infração nº 023446 de 11 de abril de 2017. Da mesma forma, justifica o requerimento de cancelamento da suspensão das atividades face o agente público autuante não ter mencionado qual a base legal para a determinação de suspensão das atividades na "Fazenda Santa Rosa Colônia", o que torna nula a suspensão visto que a atividade de fiscalização, necessariamente, tem que ser vinculada a Lei e/ou as normas infra legais do IEF.

Suspensão das atividades - trata-se de penalidade descabida, visto que o autuado cumpriu com todas as suas obrigações junto ao órgão ambiental competente – IEF, ao tempo que nulo é o AI em razão da penalidade não constar vinculação de ordem legal, embasamento legal, ou seja, não fundamentou a aplicação da penalidade nos termos do §2º do artigo 27 do Decreto 44844/2008. Em fim, qual foi o artigo da legislação não cumprida pelo autuado?

Enfim, nulo também o Al por vicio de erro, tendo em vista que o autuante não menciona, que tipo de regularização junto ao órgão ambiental competente, estaria o autuado obrigado a regularizar, e se existe, quem e qual é o órgão ambiental competente e quais são os procedimentos necessários a regularização? Regularizar o que?.



Importante seja aduzido, que O Ministério Público de Minas Gerais. equivocadamente, em maio do ano calendário de 2014, patrocinou Ação Civil Pública na Comarca de Jequitinhonha-MG(Processo nº 0010598-81.2014.8.13.0358) em desfavor de diversos produtores rurais de madeira de eucalipto, dentre os quais o autuado José Domingos Roza, posteriormente modificada nos termos do Acórdão Objeto do processo 1.0358.14.0010159-8/001 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais(cópia em anexo), portanto, mais uma vez improcedente a determinação de suspensão das atividades na "Fazenda de posse e domínio do reclamante.

Finalmente não sustenta o lançamento da multa(crédito estadual não tributário), face ao instituto da prescrição/decadência visto que o projeto foi concluso a mais de 5(cinco) anos.

#### DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o atuado, A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO e conseqüente CANCELAMENTO DAS MULTAS, objeto do Auto de Infração nº 023446/2017 nos valores de R\$ 386.320,12 e R\$ 616.000,00 respectivamente e o cancelamento da SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES e conseqüentemente a nulidade e arquivamento do processo objeto do AI, em razão:

- -Do autuado, ter exercido suas atividades, cumprindo rigorosamente a legislação todas as atividades foram executadas rigorosamente mediante autorização dos órgãos ambientais competentes, inclusive manifestação do ICMBIO de que o projeto não se encontra em UC, conforme consta docs. anexados a presente defesa.
- -Em razão dos institutos da decadência/prescrição, face os fatos geradores e/ou pratica de infrações, se ilegais fossem, ter decorrido prazo superiores a 5(cinco) anos(Pareceres AGE do Estado de Minas Gerais de nºs 14.556/2005 e 14.897/2009, Lei nº 6.981/81, art. 6º, Lei 9.873/1999, Decreto 6.514/2008, Lei/MG nº 21.735 de 03 de agosto de 2015).
- -Em razão de fundamentação legal para o lançamento/lavratura de AI, distinta entre o que foi descrito no AI em relação aquilo que efetivamente ocorreu na(s) atividade(s).
- -Em razão do Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais(copia em anexo) do qual é parte também o autuado, da falta de razoabilidade e da falta de menção e vinculação a que parte da legislação o agente autuante determinou a suspensão das atividades, requer o atuado, fundamentado nos artigos 88, 88 §1º e 89, do Decreto 44844, de 25 de junho de 2008, O CANCELAMENTO da recomendação/determinação de suspensão de atividades.

Nestes termos,

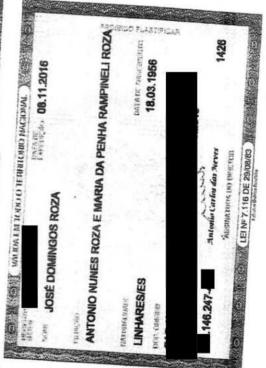
Espera deferimento.

Teixeira de Freitas, 18 de Maio de 2017.

José Domingos Roza

190







JOSE DOMINGOS ROZA

RECIBO DO PAG GRUPO COTA CONTEMPLAÇÃO VENCIMENTO 1652 83 S 10/05/201 PARCELA PRAZO VALOR DA PARCEL. DATA DA CONTEMPLAÇÃO 70 120 13/04/2016 3.530,02

DESCRIÇÃO CREDITO DE IMOVEL - 300,000,00

MARCA PONTO DE VENDA MULTIBENS MOVER

#### MENSAGENS

deven sei oferrados até un 18:55 h (Horário de Brasilia) do dia 12/05/2017,

... : 13 Nivo pela sito a partir das 19:00 h, no dia 12/05/2017 (\*).

. .- ni o na data da emilio.

estat fora que execursa na assembleida, os vencimentos com data em teriados municipais deveião ser estancia, ou na data do debito em caisas eletrônicos.



### **BAIXE O** APLICATIVO RODOBENS

agora e tenha + facilidades em suas mãos! Mais facilidade, mais agilidade: todas as informações da sua cota.

SEGUNDA VIA DO BOI ETO

RESULTADO DE ASSEMBLEIA

SALDO ANTERIOR

EXTRATO DA COTA

PRINCIPAIS DUVIDAS

GUIA PÓS CONTEMPLAÇÃO

www.rodobens.com.br/conso

COTAS CONFIRMADAS NA ASSEMBLEIA

MAR/2017 175

Cuta 207/Labor 050/060 POSIÇÃO FINANCEIRA DO GRUPO

20.424.367,51 0

RECEBIMENTOS 1.423.870,50 / PAGAMENTOS 1.980.493, hu p RENDIMENTOS 137.791,su c CREDITOS CONTEMPLADOS A PAGAR

19.880.776,30 D SALDO ATUAL 24.267,77 €

MAR/2017 POSIÇÃO FINANCEIRA DESTA COTA VALOR DO CRÉDITO\*

A22.619,80 = A PAGAR W PAGO % DO MES DATA EMISSÃO

DATA VENCIMENTO. SALDO DEVEDOR

10/05/2017 180.031,2.

41,498.

97,502

11,835

13/04/2019

Ė

### DÉBITO **AUTOMÁTICO:**

Entre em contato ou acesse o site e solicite à esse beneficio disponível para os bancos Bradesco, Citibank, Itaú, Santander e Banco

#### PRÓXIMA ASSEMBLEIA

OFERECA O SEU LANCE NO SORTEIO DESTE MÊS

NÚMERO 071 MINIMO 8 PARCELAS DATA DO SORTEIO 12/05/2017 MAXIMO 79 PARCELAS HORARIO A PARTIR DAS 19:00 LIMITADO

60 PARCELAS LOCAL AV PURCHID HOMEI, 1404 FIXO FAIRRO VILA PINIZ O PARCELAS BANCO NUMERO BRADESCO 237-2

NUMERO DOCUMENTO 09/17003278635-4 000323 1652 083 070

NOSSO NÚMERO

BAIRBO VILA DINIE DAO JOSE DO RIO PRETO - SICCOBSESSIGE 180517 034 0:53042-7/0056469-9 OUVIDORIA RODOBENS CONSORCIO | 0800 701 8606 em dias úteis, das 8h às 18h | ouvidoria@rodobens.com.br

"Valor do crédito utilizado para cálculo da parcela do bem, de acordo com o regulamento do consércio. Para consorciado contempiado, o valor do crédito atualizado deverá ser consultado na data de retirada do bem, ou a qualquer tempo



Governo do Estado de Minas Gerais Sistema Estadual de Meio Ambiente Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada Superintendência de Atendimento e Controle Processual Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual

## OFÍCIO.DIFLO.SEFIS.SUFIS.SEMAD.SISEMA nº 262/2017

Belo Horizonte, 2 de maio de 2017.

Assunto: Encaminhamento de Auto de Infração

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos que na fiscalização realizada verificou-se a inobservância da Legislação Ambiental vigente, conforme o(s) Auto(s) de Infração 023446/2017 e Auto de Fiscalização 83210/2017 (copia) encaminhádo(s) em anexo.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, V.Sa. dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desse ofício, para apresentar defesa, nos termos do art. 33 e 34 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, endereçada à Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual, localizada à Rodovia Papa João Paulo II, 4143, Bairro Serra Verde — Edifício Minas. 1º andar, CEP: 31.630-900 — Belo Horizonte/MG.

Atenciosamente.

Bruno Zuffo Janducci Diretor de Fiscalização de Recursos Florestais MASP: 1151907-1

Brung Zuffor anducci Masp 1151907-1

Diretor de Fiscalização dos Recursos Florestais

Empreendedor(a)/Empreendimento José Domingos Roza.

193

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hidricos - CERH	1. AUTO DE INFRAÇÃO: № 1  Lavrado em Substituição ao AI nº:  Vinculado ao: ☐ Boletim de Ocorrência nº:	23446 / 2017 0210 dell 04/2017
	3. Órgão Responsável pela lavratura:	2. Auto de Infração possui folha de continuação Local: Bulo Ho Coule IMO	io? SIM DAÃO
Nome	do Autuado/ Empreendimento: Losé Domius	zo de vinte dias contados fa co	And the second s
Data 1	Na scimento: Nome da Mãe:	AND RESIDENCE OF THE PARTY OF T	n enemal e eneman :
op K CI	PF: CNPJ: 16. 247-	Outros:	
ender Ender	eço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência)	Milya i Stovath a 200 gb up Nº (km)	Complemento:
Bairro	Logra douro:	Município:	Mark H UF BA
CEP:	Cx Postal: Fone: (	Cold of PSO Chemal's an one	Assurate no Ministe
5. Outros	Nome do 1º envolvido:	CPF: CNPJ:	Vinculo com o AI Nº:
Envolvido Responsávo	st No. 1 20 No. 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	China Core. Of Chippen - Ul	Vinculo com o AI Nº:
	B . I	the state of the second	100100
6. Descrição Lafração	Geograficas Divers 24 desegrations	scrade om ISS 1822 Heck	s orgão ambientol eras Inas poi emont
Coordenad da Infraçã	as # 1 1 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2	X= (6 digitos) Y=	(7 digitos)
73.75	Artigo Anexo Codigo Inciso Aline	Decreto/ano Le ano Resolução DN	Port Nº Orgão
3. Embasan legal	86 III 30 3 -	4444 08 30000	
	Arenwantes	See auf auf	ntes
No No	The second second	educad Artigo/Parag inciso	15 5 10 2 2 2 2
/Agravantes			
. Reincidêi	ncia Generica Especifica Não foi possível ve	rificar Não se aplica	
1	Infração Porte Penalidade	ET THEORY RE WAT IN THE I	camo Redução Valor Total
	Advertencia M Multa Simples	1 Multa Daria 1614, 76 384103	386.320
11. Penalidades Aplicadas Advertência e Multa) e ER	ERP: Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: RS Total	RS A
11. Penalidades Apticadas (Advertência e Multa) e ERP	lor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: RS		adia Villa
dades	W/ NIVIDI II	Same des Services	1111//
riêne riêne A	lor total das muitas. R\$, 386, 320, 12 (Tec-	top a outside a sens will tres	endos e vinte reais
Adve	do de sectoros)	WINTE -	L focalty of
No	o caso de advertência, o autuado possui o prazo de	dias para atender as recomendações constantes no c	ampo 12, sob pena de conversão
	LO MATERIAL S	NEW YORK PROJECT	
	a) no valor base da multo	fraticado o acrescina	referente ao
12. Dem	ais esconments de Material les	loss es mado em Jo 78	& st. (estereos) ou
penalidad Recomenda		Some parametros da bela	-hase código 301
Observaç	August III Decide Estados	4484412008935	, 3
	THE WELLER W. MINER	- ST. AWW	
e No	ome Completo:	DESTRICTION OF CONTROL OF CONTROL	☐ CNPJ: ☐ RG:
Depositário	idereço: Rua, Avenida, etc.	Nº/km: Bairro / Logradouro :	Município:
ode UI	F: CEP: Fone:	AUTOMIES WITE SITEMS * .	1
	O TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMEN	Assinatura:	DA MULTA OU APRESENTAÇÃO
DA DEFESA	PARA DAINF , NO SEGUINTE ENDEREÇO: RO	lovia taka João Paulo II. 4143	- 1º Andor, Predio
		MASP: Aspanira do servidor:	192 × 19154 (3-195 195
Vssinaturas	essandro machado butes	1083613-8 Rosanges 1	daly
102.	Autuado/Representante Autuado: (Nome Legivel)	Função/Vinculo com Autitade Assinatura do	Autuado/Representante Legal

## ORIENTAÇÕES PARA A DEFESA

90 5255 N.

O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independentemente de ter havido depósito prévio ou caução.

A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

I - autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;

 II - identificação completa do autuado, com a apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e última alteração;

III - número do auto de infração correspondente;

 IV - o endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos; e
 VI - a data e assinatura do requerente ou de seu procurador.

O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuizo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

As provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

O autuado poderá protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

Os requisitos formais indicados acima, quando ausentes da peça de defesa apresentada, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, deverão ser emendados dez dias, após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade.

Na hipótese de não apresentação da defesa se aplicará definitivamente a penalidade.

A DEFESA DEVERÁ SER PROTOCOLADA NO ÓRGÃO AMBIENTAL (SUCFIS, SUPRAM, FEAM, IGAM OU IEF); OU PODERÁ SER REMETIDA VIA AR, VALENDO-SE A DATA DA POSTAGEM.

FEAM - FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE www.feam.br

IGAM - INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS www.igam.mg.gov.br

IEF - INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS www.ief.mg.gov.br

SUPRAM - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL www.meioambiente.mg.gov.br/suprams-regionais

		CONTINUAÇÃO	DO AUTO DE INFR	AÇÃO: Nº DL	3446 /20	17		
Local: Bo	le Horiza	de Ima	Dia: 11	Mes: Ab	1:3	Ano: 201	) Hor	a: 11 :30
	Fa 3	odver afric	tade que d	. (, 1)	2 sequer		hal I	a vead
l. Descrição Infração	nativa	em area	de 153, 182	2 hectare	s, a qua	Lucou	tra-se	Cultura
1. De Infi	com eve	idiplo.	Alexander of the second	126	, , , ,			COTRO
	1-	DATUM: 0	I Tai	itude: IC				
2. oordenada In Infração	Geográficas : Planas: UTN	X wgs 07 □	SIRGAS 2000 Gr	au Jo Min.	9 seg. 2-88	Grau	41 Min 10	Seg
	Artigo	Anexo Código	23	1 1 1	i / ano Resoluçã	1 1	1 1 1	(7 d
E mbasam legal	86	111 210	- 1 1	10111		- DA	Port. N°	Órgão
T	00	Atenuantes	1 0 4	TOTAL COLLEGE	1213	Agravante		
Z Z	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea Reduc	ão Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumen
						1	-	
					2	+	1	
Reincidênc	a Genérica [	Específica Não	o foi possivel verificar	☐ Não se aplica				
Ir	fração Porte		Penalidade		Valor	☐Acréscime	Redução	Valor To
Valo	2	☐Advertência D	Multa Simples DM	ulta Diária	36.000.w	FA _		616.0
RP RP	ERP:	Kg de pescado:	The Sugar State of St	Valor ERP por	Kg RS	Total: R	\$	0.00.0
₩ Valo		entos de Reposição o	and the second second	MIDE	The second secon		```	
Valo		RS: {\$ 616.000	P 125W 457 3W	s e dezesse:	2 Aug 1			
	so de advertência, ulta simples no va	o autuado possui o p	razo de días pa	ra atender as recom	endações constante	s no campo 7,	sob pena de co	nversão
em n	uita simples no va	lor de RS:		11176 G		Acres de la constante de la co		
. Demais nalidades/	d) liver	n Suspensa	s as a hividay	des ha a	red objet	= da i	ateria cinci	io amb
mendaçõe bservações	ate a	regularização	dunp as o	rgão ami	o could con	Phone .		
o Nom	Completo:	4.			□CPF:	State of the state	CNPI	
Nom Ende	reço: Rus, Avenid	a, etc.		N° / king	ető	arger de	Municipio:	RG
UF:	CEP:		Fone:	Assinatura				
		(10-20)	¥ 33					1 1
9. Descrição Infração	417		- H					1
P.D								* * * * * * * * * * * * * * * * * * *
10.	Geográficas:	DATUM:	Latit		6.5 1	Longitude:	11/10	# / h
ordenada: Infração	Planas: UTM	4 5 M o 2	SIRGAS 2000 Gra 23 24 X-	Win.	Seg. (6 digitos)	Grau Ym	Min.	Seg.
Embasam	Artigo	Anexo Código	Inciso Alinea E	ecreto/ano Lei	ano Resolução	DN Po	ort N°	Órgão
legal	ento			men.		10 10	100	
T		Atenuantes	The same same	LI PROSE	To be a second	Agravantes	1 1 1	t.
No.	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea Reduçã	o Nº	Artigo/Parág	Inciso	Alinca	Aumento
	Will Sales and Control	And the latest the lat			Ta.		tardilla di	7101110110
·	The Street	2007	STATE OF THE STATE		A No produce an	Date and its of	STATE OF THE STATE	
eincidênc	a Genérica C	Especifica Não	foi possivel verificar	☐ Não se aplica	7, 79 PMS 8		A A	
In	ração Porte	And the second of the second o	Penalidade	and a section of	Valor de la constant	Acréscimo	Redução	Valor Tot
-	dione	AND THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO	Multa Simples Mu	Ita Diária		- Total Action Control		3-8-3
a 1	RP:	Kg de pescado:	A TOWNSON THE PARTY OF THE PART	Valor ERP por	Kg: RS	Total: RS		
Valor	total dos Emolum	entos de Reposição de	a Pesca: RS:	1	Market Market			
Valor	total das multas:	RS:	DUCK NINES	The Reserve	The state of the s	041		
Valor		M,4000	A 100 or many model	The state of the state of	POPULATION OF THE POPULATION O			
1100	so de advertencia, ulta simples no val	orde R\$:	razo de dias par	a atender as recome	endações constantes	m campo 15,	sob pena de co	onversão
5. Demais								
nalidades/	s/							
mendaçõe					□CPF:	□ ct	NPJ:	☐ RG:
mendaçõe servações	Completo:				The second second		and the state of t	
omendaçõe oservações	Completo :	i, etc.		Nº / km:	Bairro / Logradou	ro: M	unicípio :	
omendaçõe oservações			one:	Nº / km: Assinatura:	Bairro / Logradou	ro: M	unicípio :	
omendações bservações Nome Ender UF:	CEP:	F	one:	3		ro: M		

### GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



019Assinatura do Agente Fiscalizador





1 AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº

83210

120 17 Folha 1/

	GENDAS: 01 [ ] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM Hora: 10 : 46 Dia: 11 Mês: 16: 1 Ano: 20]	7
3. Mo	otivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH	Rot
lade	FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [ ]	Out
4. Finalidade	IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP Danos em áreas protegidas	Out
Œ	Ol Admidde	
ntificação	5: Vicultura G-03-02-6	
	a set 11 vao possui processo	
	José Domingos hoza	
	11. RG. 13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral	
	14. Placa do veículo - UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental	
	17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica).	
	19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia  20. Nº. / KM 21. Complemento	
	Moute Castelo 22. Municipio	I. UI
	25. CEP 4   5   9   9   6 - 3   S   3   26. Cx Postal 27. Fone:	77.
alizaçã	01.,Endereco; Rua, Avenida, Rodovia, Fazerida, etc.	1
	02. N°. / KM 03. Complemento 1 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade	of the same
	05. Município 06: CEP 97. Fone 97. Fone	100
Fisc	08. Referência do local	1
al da	DATUM WGS 84	and of
6. Loc	Geográficas SAD 69 Grati Minuto de Segundo Grati Minuto de Segundo	2
9	Planas UTM PUSO	3
	10. Croqui de acesso	igitos
780		
	The state of the s	
	196	

02. Assinatura do Fiscalizado

#### CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 83210 /2017

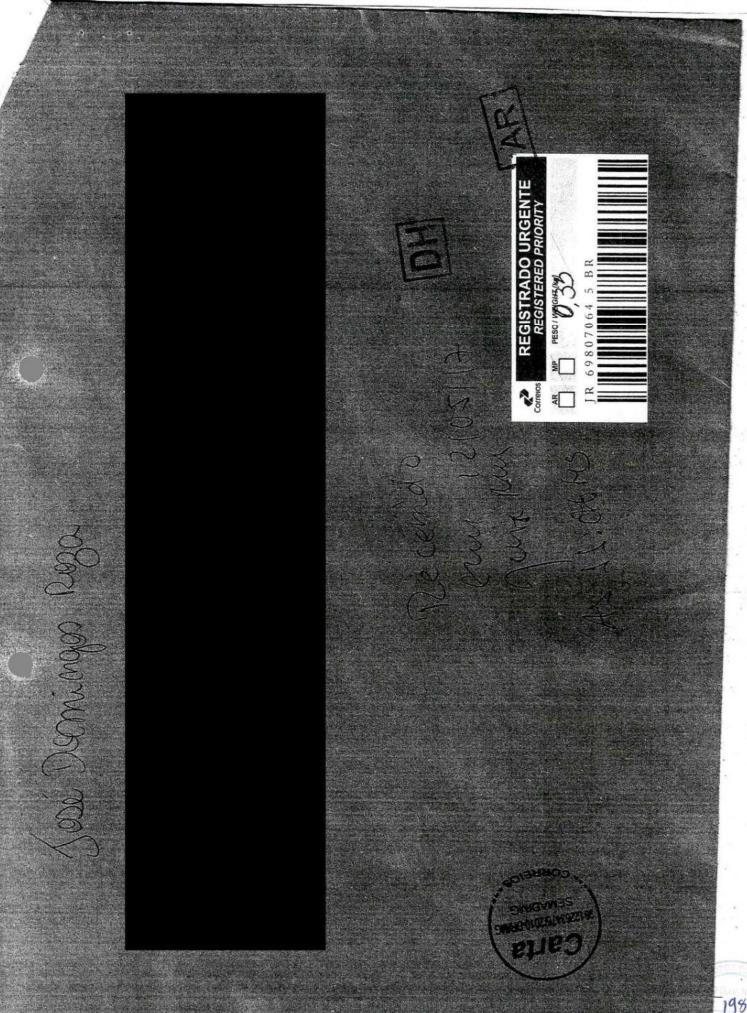
Na data de 04/04/2017 durante atividade fiscalizatória na propriedade rural denominada Fazenda Santa Rosa Colônia, de propriedade do Sr. José Domingos Roza, portadora da Matrícula 7.759, Livro 2-RG, Fichas 5.648, constatamos que a área total da mesma encontrava-se com o solo recoberto por Eucaliptus sp.em idades variadas. Em análise a diversos Processos/IEF de requerimento para exploração florestal constatamos que uma parte da propriedade, mensurada em 153,1822 hectares, não havia sido previamente autorizada para exploração florestal por meio da supressão da cobertura vegetal nativa. O material lenhoso proveniente da exploração florestal não foi encontrado na referida área, sendo o mesmo estimado em 10.722 st. (estereos) ou 7.148 m³ de lenha nativa, conforme parâmetros da tabela-base do código 301, Anexo III, do Decreto Estadual 44.844/2008. A vegetação nativa remanescente nas áreas de entorno foi caracterizada como floresta estacional decidual (Mata Seca). Desta forma, entendemos que a vegetação nativa suprimida apresentava caracteristicas semelhantes à esta. À época da intervenção ambiental a referida área encontrava-se inserida dentro da zona de amortecimento da Reserva Biológica da Mata Escura. Entendemos que o eucalipto cultivado na referida área estava dificultando a regeneração natural da vegetação nativa. Posto isto, serão adotadas as medidas administrativas câbíveis em desfavor do proprietário/responsável pela área

O1, Servidor (Nome legível)

MASP

Ageinatura

	Alessandro Machado Fontes	1083613-8 Wests
	Orgão [X] SEMAD [] FEAM [] IEF	[]IGAM
as	02. Servidor (Nome legível) Tony Ferreira da Silva	MASP 1147654-6  Assinature  Leftung of the
_	Orgão [x] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF	[]IGAM.
Assinatu	03. Servidor (Nome legível)	MASP Assinatura
9. A	Orgão []SEMAD []FEAM []IEF	[]IGAM .
•	Recebi a :	Iª via deste Auto de Fiscalização
	04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome leg José Domingos Roza	ível) Função / Vínculo com o Empreendimento Proprietário/Responsável
	Assinatura Eucaminhodo Via Corrisos	



Home Page: www.meioambiente.mg.gov.br

Data 24 de Maryo de 2.005.

MINAS GERAIS

ESTADO DE JEQUITINHONHA

MUNICIPIO DE JEQUITINHONHA

BEL, SANDOVAL DE MELO BARROSA FILHO

TABELIAO

Outorgante(s).

VENDEDORES: MARINO ANDRE PERSIRA

e s/m.,

TEREZINHA DAS GRAÇAS B. ANDRE

Outorgado(s).

Outorgado(s).

Outorgado(s).

Outorgado(s).

Outorgado(s).

Valor R§ 83,000,00  ESIADO DE MINAS GERAIS

JEQUITINHONHA

#### CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS

Tabelião:- Bel. Sandoval de Meio Barbosa Filho ESCREVENTE SUBSTITUTA - MAGNA SILVA DE OLIVEIRA

Rua Inacio Murta, 30i, centro - Telefax - (0xx33-3741 1269) LIVRO:-90 EMITIDO DOI FOLHAS:-163

ESCRETURA PUBLICA DE COMPRA E VENDA - VALOR:- R183.000,00

S.A.I.B.A.M. quantos a presente escritura pública de compra e

venda, virem que no ano de dois mil e cinco (2.005) aos vinte e quatro (24) dias do més de Março (03) nesta cidade de Jequitinhonha, Estado de Minas Gerais, à rua Inacio Muria, 301, centro, em Cartório, perante Min Tabelião, comparecem partes entre si justas avindas e contratadas a saber. De uma parte, como VENDEDOR(es): MARINO ANDRÉ PEREIRA, fazendeiro, CPF. Nº 068,683,106-15, (12.00).

DAS GRAÇAS BATISTA ANDRE, do lar, CPF. Nº 100 932.926 CIRG. Nº. ambos brasileiros, casados, residentes e domiciliados em

Jequitinhonha/MG, à Avenida Passono. 101, Vaticano, como COSIPRADOR(es)JOSÉ DOMINGOS ROZA, brasileiro, divorciado, empresáno. CPF Nº.
146.247

residente e domiciliado em 146.247 Jeouitinhonha/MG, à roa Sensitiva Barbosa, nº. 106, Centro; Pessoas conhecidas de Mim Tabelião, do que don fe Pelo(s) outorgante(es) vendedon(es) me foi dito que sendo senhor(es) e possuidor(es), a justo titulo e absolutamente livre e desembaração de quaisquer dirvidas e ônus real inclusive hipotecas mesmo legais der PARTE DE UMA FAZENDA simada no Distrito e Municipio de Jequitinhonha/MG; no lugar denominado (14.4.1.) COM 3 ÁTES DE TREZENTOS E CINQUENTA E TRES HECTARES, OH EN LA E CINCO ARES E SESSENTA E CINCO CENTIARES (353,85 65HA); em terras legitimas, contendo somente cercas e pastagens, sem mais nenhuma benfeitoria. limitando-se pelos seus diversos lados com propriedades de Atildo Gobbo, Assentamento do INCRA, Marcelo Soares da C. Nascimiento, Ester Soares da Cunha, e de Marino André Pereira, no remanescente do imóvel; Código do imóvel INCRA-CCIR: nº. 40905700974T 9, 2000/2001/2002, adquirido dito imóvel, conforme MATRICULA e REGISTRO sob os nºs. M-5.970 e R-1-5.970, tivro 2-RG. Fichas 3.865, de 21.12.1.992 e 19.05.1.997, de Cartório do Registro de Imóveis de Jequitinhonha/MG. e achando-se contratado com o outorgado comprador, por desta escritura, e na melhor forma de direito, para lhe vender, como de fato vendido tem o imóvel- descrito com todas as servidões ativa, sem nenhuma reserva e/ou restrições, livre de ônus de quaisquer natureza, inclusive fiscais, sociais e trabalhista, ficando mantidas todas as servidões, ativas de águas, caminhos e estradas existentes no referido imovel; Pelo prece certe e ajustado de RS183.000,00 (CENTO E importância essa do (s) outorgado(s) OFFENFA E TRÊS MIL REALS) comprador(es) confessa(m) e declara(m) já haver recebido em moeda corrente pelo que da (ão) por pago(s) e satisfeito(s) dando o(s) comprador(es) piena e geral

CARTÓRIO 1º OFICIO NOTAS

Bel/Sandoral M. Barbasa Filho - Tabelian

1215691

ÁLDO EM 1000 TERRITÓRIO NACIONAL QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA SETE DOCUMENTA

quitação, prometendo por si e seus sucessores fazer boa, firme e valiosa essa mesma venda, obrigando-se em todo o tempo, como se obriga(m) a responder pela evicção de direito, pondo o(s) outorga(s) comprador(es) a par e a salvo de quaisquer dúvidas futuras e transmitindo na(s) pessoa(s) do(s) outorgado(s) comprador(es) todo o seu domínio, posse, direito e ação na cousa vendida, desde já, por bem desta escritura e da CLAUSULA CONSTITUTI. Pelo(s) outorgado(s) vendedor(es) no principio relacionado(s), sobre a presente compra, aceitando-a pelo preço mencionado de R\$183:000,00 (CENTO E OITENTA E TRÊS MIL REAIS), e esta escritura em seu inteiro teor, tal qual se acha redigida. De tudo dou fe. Em seguida formam-me apresentados os seguintes documentos de impostos pagos e certidoes. Pelas partes foram apresentadas; ITBI, quitado, a certidão negativa judicial pessoal e real sobre o imóvel, certidão negativa de ônus reais e certidão negativa municipal e estadual. E por se acharem assim contratados, me pediram lhes fizesse a presente escritura que, sendo-lhes lida em voz alta aceitaram, outorgaram e assinam sendo dispensadas as presenças das testemunhas instrumentarias em virtude da Lei Federal nº 6.952, de 06.11.1.981. Dou fé. Eu, Sandoval de Melo Barbosa Filho, Tabelião, que a lavrei, conferi, dato e assing em público e raso. Dou fé. Jequitinhonha MG, 24 de Março de da verdade. (as) Marino André Pereira - Terezinha 2.005. Em test das Graças Batista Andre - José Domingos Roza - O Tabelião (a) Sandoval de Melo Barbosa Filho.- CONFERE COM O ORIGINAL". Dou fé. Trasladada em seguida do livro e fis. no principio mencionados. Dou fé.

OF OF OED CALL COLLEGED CERT 94245

OF END PROPERTY MG.

Jequitinhonha, MG., 02 de Junho de 2 005.

Em test da verdade.

CARTORIO 1º OFICIONOTAS

JEQUITINI DINIBA MG

Libel. Sandoval M. Barbosa Filho - Tabelião

Limagna S. Oliveira - Esc. Substituta

Protocelado Sob Nº 3985 fts 58

Lv. Nº do Certório do Registro de Imóveis
da Comerca de Jequitinhonha - (MG).

Jequitinhonha de CG de 20 US

POLICE STRO

Linco P 2-11 G

Jequitinhonhe (MG) 0/ de 0 G de 20 G S

BEO CE | ISCOLUTE S

BE 43016

CARTO DE IMÓVEIS EMOLUMENTOS: 127,12+335 59 411 663,41 JEOUITINHONHA: 01 1 66 1208 5



### **DECLARAÇÃO**

1

Declaro para os devidos fins que a Fazenda de propriedade de Marino André Pereira com área total igual a 393,0466 hectares com registro no cartório de iméveis de Jequitinhonha sob oS números foi vendida a José Domingos Rosa 353,8565 hectares e que a área adquirida (Chapada) não contém área de RFL (Reserva Florestal Legal), que ficou com o vendedor, devendo o adquirente fazer nova área de RFL e o vendedor fazer retificação da área remanescente.

Por ser verdade firmo esta declaração em três vias de igual teor.



Jequitinhonha, 30 de maio de 2.005

Giovani Alves de Moura Engenheiro Florestol CREA-MG: 52.164/D

CARTÚRIO FL DE MAÓVEIS EMOLUMENTES: 10,17+3 20-01337 JEQUITINHONHA: 01 / 06/2005

Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade – Av Passos, 177 - Vaticano Fone (33) 3741-2982– Jequitinhonha - CEP 39.960-000



#### INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS TERMO DE RESPONSABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DE FLORESTAS

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DE FLORESTAS
Aos 30 dias do mês de maio de 2005, o(a) Sr.(°) José Domingos Roza, residente em Teixeira de Freitas, CPF n° 146.247 proprietário; do imóvel rural denominado situado no local conhecido por xxx, no Município de Jequitinhonha, distrito de xxx, neste Estado, registrado sob o n° , do Livro nº , fis. no cartório de Registro de Imóveis, declara perante a autoridade florestal que também este Termo assina, tendo em vista o que determina a Lei nº 4-771 de 15 de setembro de 1965, em seus artigos 16 e 44, Artigos 14º ao 21º da Lei Florestal Estadual nº 14.309 de 19 de junho de 2002, que a floresta ou forma de vegetação existente, com área de 70,78 ha, não inferior a 20 % do total da propriedade compreendida nos limites abaixo indicados, fica gravada como de utilização limitada não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IEF. O atual proprietário compromete-se, por si, seus herdeiros ou sucessores, a fazer o presente gravame sempre bom, firme e valioso.
CARACTERÍSTICAS, CONFRONTAÇÕES E ÁREA DO IMÓVEL Imóvel rural com área total igual a 353,8565 hectares em área de chapada com vegetação 100% de pasto encapocirado, tendo como extremantes : A norte: PA Campo Novo; A nordeste: Esther Soares da Cunha; A sul: Marcelo Soares Nascimento e Atildo Gobbo; A noroeste: Marino André Pereira.

LIMITES E CARACTERÍSTICAS DA ÁREA PRESERVADA (RESERVA LEGAL)

A área preservada é de 70,78 hectares localizada na Fazenda Alegria II do mesmo proprietário, em área de capoeira localizada acima de capoeira de capoe

Compromete-se, outrossim, o proprietário a efetuar a averbação do presente Termo e da Planta ou Croquis, delimitando a área preservada no Cartório de Registro de Imóveis.

A autoridade Florestal local do IEF, declara que a área acima descrita foi localizada dentro da propriedade referida. Assim sendo, o proprietário firma o presente Termo em três vias de igual forma e teor na presença da autoridade florestal e testemunhas abaixo que igualmente rubricam os termos.

PHOMIC .

Proprietário

Autoridade Florestal - IEF

Giovani Alves de Moura Engenheiro Florestal CREA-MG: 52.164/D

Usilde Thage of No 0:

Livro N° 2 - KG

Jequitinhonha 01 de 06 de 2005

N° 02 Mat 7693 Fis. 5582 Livro N° 2 - RG Jequitinhonha 01 de 06 de 200

IEF- Núcleo Operacional de Florestas, Pesca e Biodiversidade de Jequitinhonha Avenida Passos, 177, Bairro Vaticano- Jequitinhonha-MG-Cep: 39960-000 Fone: 3741-2982

CARTÓRIO R. DE IMÓVEIS EMOLUMENTOS: 20 34+6 40: R#26,74

#### CARTÓRIO REGISTRO DE IMÓVEIS

Praça Virgem da Lapa nº 81 – Centro Jequitinhonha – MG CEP 39960-000 Fone: (33)3741-2373

### CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que foi feito na data de hoje um REGISTRO nº 01 na MATRÍCULA nº 7.759, LIVRO 2-RG, FICHAS 5.648, a favor do OUTORGADO COMPRADOR: JOSÉ DOMINGOS ROZA, brasileiro, divorciado, empresário, CPF .146.247residente e domiciliado em Jequitinhonha/MG; referindo-se a parte de uma fazenda, em terras de cultura e de criar, legítima, situado no Município de Jequitinhonha/MG, no lugar denominado FAZENDA com a área de 353,85 Ha, contendo somente cercas e pastagens, sem mais nenhuma benfeitorias. Limitando-se pelos diversos lados com propriedades de: Atildo Gobbo, Assentamento do INCRA, Marcelo Soares da C. Nascimento, Ester Soares da Cunha e com Marino André Pereira, no remanescente do imóvel. Adquiriu dos OUTORGANTES VENDEDORES:- MARINO ANDRÉ PEREIRA, e s/m TEREZINHA DAS GRAÇAS BATISTA ANDRÉ, do lar, CPF .932.926ambos brasileiros, casados, residentes e domiciliados em Jequitinhonha/MG; conforme ESC.PÚB.C.VENDA de 24.03.2005, lavrada no Livro 90, Fls. 163, pelo Cartório do 1º Oficio de Notas de Jequitinhonha, desta Comarca. No valor de R\$183.000,00. FOI EMITIDA A DOI. Foi uma AVERBAÇÃO AV-2-7.759, TERMO DE RESPOSANBILIDADE PRESERVAÇÃO DE FLORESTAS de 30.05.2005, que a floresta ou forma de vegetação existente, com a área de 70,78 Ha, não inferior a 20% do total da propriedade, localizada na FAZENDA ALEGRIA II de propriedade do mesmo Proprietário acima; já averbada também na Matrícula do referido imóvel, AV-2-7.693.

> O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Jequitinhonha/MG, 01 de junho de 2005.

> > Cartório Registro de Imóveis

Usilde Teixeira Lage - Oficial Ênio Teixeira M. Lage - Sub Oficial Andrea Teixeira M. Lage - Escrevente



203



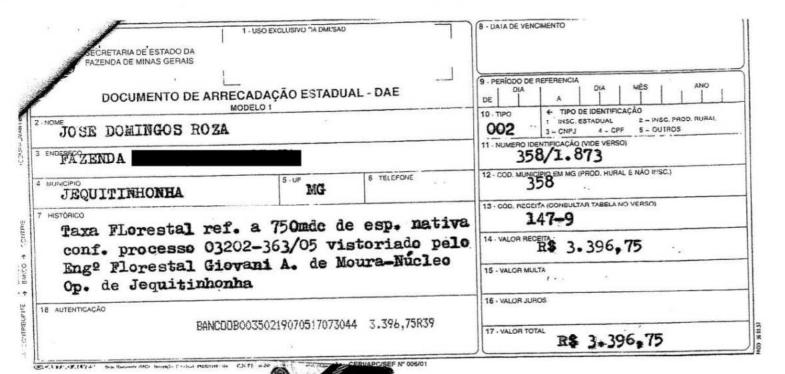
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

O005698

									_	
ESCRITÓRIO REGIONAL: NORD	este		3	PROCESSO	DE	ORIGEM Nº	03202-	-563	/05	٠.
NÚCLEO / AGÊNCIA: JEQUI	TINH	ONHA				ITINHONH			8	. ·
IMÓVEL:	1 1 7	40.1	1 1 12 12 12 1	LAT:	1.	E THE T	LONG.:		- 6:	<b>a</b>
DENOMINAÇÃO: FAZENDA				and the second	TNIC	RA:	LONG		1.0	5
The second secon	百里丁香	HONHA		J. Obj. opiny Clean, T. Co.		144		-	1,00	
PROPRIETÁRIO: JUSE DOMI				ญี่แบบของ ประชากา		Jr; pate	346			8
ENDEREÇO: FAZ.		TO LIK	The state of the s	MERCHAN CENTER			146.2	41-		100
MUNICÍPIO EQUITINHONHA					BAL	RRO: Z. AL	RAL		200	
MUNICIPIOS EGOTT TRACERA			FC	ONE:		CE	P		(2)	
		1000	1.1.6791474	in the second	. 7	4			à	-
EXPLORADOR:		17							7	2
REGISTRO NO IEF:	J. 24. 9	11.163	CATEGO	RIA:	· .	CPI	S: .		. 8	75
NOME: O MESMO				7 7 7 7	CPF	/ CNPJ:			3,	
ENDEREÇO:						RRO:			- 2	-
MUNICÍPIO:	1941	20000 *24	PC	NE:		CE	· ·		.55 JP :	
		117.10. 1.81	tribuit and bear		74 4	CBI	*		Q del	4
SITUAÇÃO DO EMÓVEL (ha)			*	37.17	_	[ T		- 35	7 QL	
7, 20, 20, 20, 20,	* w 4	78- A	anus is, especialis	्रहेर मा गांकित हर . त	A+1.52	Area Total Pro	The second second		3,85	
Área de Cobertura Vegetal Total		7.5.5			_	NATIVA	PLANTA	ADA		TAL
Área Liberada			10			100,00			7.00	
Área de Cobertura Vegetal Remanescer	ite	15/2/20	aut sur-unsang	( 215 20 14 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10			=-	7.	100	
Área de Preservação Permanente			7777	78.6 - 24 - 2 -	-	* a * (1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1			- 624	
Área de Reserva Legal			A A A A A A A	. 4		70,78	_	-		.78
1		7414/1923 800	reserve and animal		15 13				-	- 10
TIPO DE EXPLORAÇÃO (ha) (*un)		11.115 ****	1 1 2 1 San	FINALIDADE	DAE	XPLORAÇÃO			-2	ha)
1		ATIVA	PLANTADA	LEGELET	E .					O XOD
Limpeza de pasto	10	00,00		Reilores	tal	mente			10	0,00
	1.7	- 11/1	rae of st	Till energy or any					13	
	_		7 4 9 9 4						7770	
COBERTURA VEGETAL DA ÁREA	1.	reging.	Manager and		PRE	VISTO POR PR	RODUTO	/ SUB	PROD.	il 2
Pastagem		44.14	(ha)	PRODU	TO /	SUBPRODUTO			TIDAD	
		c	200,00	Carvao n	WA.	- vo		750	E-95 5-24	
			clavia. T	# 512-19-19-11. 3		COMP.		750	-	nde
		A seb	5 - 27 × 1 21	13		F. 1.1-		-	77.70	-
					-				0.0	-
1° AUTORIZAÇÃO		1º REV	ALIDAÇÃO			2º REVALIDAÇ	77.0	_	14	
EXPEDIDA EM: 19,07	05			2010210	o ·				- 6	
The state of the s	06					EXPEDIDA EM		-	08 1	
RESPONSÁVEL TÉCNICO / CREA		Control of the Contro	MENTO:	19 107 10	_	VENCIMENTO			2/1	07
A PARTIE TECNICO/CREA	~-		NSÁVEL TÉCN		1, 1.	RESPONSANEI	TECNIC	o /sr	EA	17
AMMANA Giovani Alves de Engenheiro Flores		11111	pura.	contract of		Ioāo Ro	ssini Aguil	ar da	ilba	19
OBSERVAÇÕES: CREA MG: 52 164	I/D	1			-	Eng	enheira A	286-0	797 17	-
						CR	EA-75202	D-IEF		
			4 1	Κ.						6
									10	_

CÓD.		O(S) SELO(S)	RUBRICA	DATA DA	CÓD	NÚMERO DO	O(S) SELO(S)	RUBRICA
	. INÍCIO	FIM	M RESP. ENTREGA	COD.			RESP.	
	0343489	0343490	Kiety	1 1				- 1
	0343493	0343494	7	1 1.				
	0343495	0343496	/ 1/	1 1				
	03 43503	0343504	ditty	1 1				an and an
	0343500	0343500	A thi	1 1	-			2000
			The state of the s	1 1				
		03 4 3 4 8 9 03 4 3 4 8 9 03 4 3 4 9 3 03 4 3 4 9 5 03 4 3 5 0 0	NICIO FIM  03 4 3 4 8 9 03 4 3 4 9 0  03 4 3 4 9 3 03 4 3 4 9 4  03 4 3 5 03 03 4 3 5 0 4  03 4 3 5 00 03 4 3 5 0 0	0343489 0343490 Kety 0343493 0343499 Kety 0343493 0343499 Nighty 0343495 0343496 mich	03 4 3 4 8 9 0 3 4 3 4 9 0 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	03 4 3 4 8 9 0 3 4 3 4 9 0 1 1 1 0 3 4 3 4 9 5 0 3 4 3 4 9 6 1 1 1 0 3 4 3 5 0 0 0 3 4 3 5 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0	NICIO   FIM   RESP.   ENTREGA   COD.   INICIO	NICIO   FIM   RESP.   ENTREGA   COD.   INICIO   FIM



GARTÓRIO 1º OFÍCIO DE NOTAS

Salo Collissalização

Jequitinhonha - MG - Tel: (33) 3741 1269

CONFERE COM ORIGINAL DOU FÉ

DA VERDADE

Bel. Sandoval M. Barbosa Filho - Tabelião

Magna S. Oliveira - Esc. Substituta



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

# SERIE 0069601

## AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

						S			24
ESCRITÓRIO REGIONAL: NORDI	ESTE		PROCES	20 5	r	03000	2000	20.7	
NUCLEO / AGENCIA: JEQUITINE	IONHA				E ORIGEM Nº		0000	184/	07
IMÓVEL:			GPMAB:		EQUIT INHOR	HA			
DENOMINAÇÃO: FAZENDA			LAT:	1269	6606	LONG.	81	75048	3
MUNICÍPIO / DISTRITO: J EQUIT	TWITATHT		15.	D	ICRA:	1-0.10		15040	55
PROPRIETÁRIOJOSE DOMING	THHUNH	A		- C	NPJ:	(12)	-	95	-
ENDEREÇO: FAZ.	US HUZE	L		C	PF / CNPJ:	.146.	217	SE.	+8-
MUNICIPIO: JEQUITINHONH	_		1 17	_		RAL	-41-		-
THE PROPERTY OF THE PROPERTY O	A	F	ONE:			P:			
EXPLORADOR:			11		101	ar.			_
REGISTRO NO IEF:			1.7					107	_
NOME: O MESMO		CATEG	ORIA:		Ion	-		-	
			24.	CP	F / CNPJ:	R: .		٠.	,-
ENDEREÇO:			1.1	_	IRRO:				
MUNICÍPIO:		F	ONE:	DA					
O. C.			1.1	1147	CE	P: ! 'r	1 1	8	
SITUAÇÃO DO IMÓVEL (ha)			- 1.1:	_	1 -			gn .	7
Área de Cobos. V			1	-	Area Total Pro	priedade	353		
Área de Cobertura Vegetal Total Área Liberada			製	-	200,00	PLANT	ADA	TOT	
Área de Cobertura Vegetál Remanescente	9		20	_	-	-		200,	,00
Área de Preservação Permanente					200,00	-	-+	200,	-CW
Área de Reserva Legal			4.1		-	-	-		00
			- 54		70,78	-		70:1	8
TIPO DE EXPLORAÇÃO (ha) (*un)	304		Legge						
	NATIVA	PLANTADA	FINALIDADE	DAE	XPLORAÇÃO	test.		Ch	a) ·
Aproveitamento	-	-		_		127	2-4	XXX	X
			e 1 141	-			1.5	\$2.14	
			1 1	-		-		1 2	. 3
OBERTURA VEGETAL DA ÁREA			RENDIMENTO	PRE	VISTO POR PR	ODITTO /	SITER	POD	
XXXXX		(ha)	Carvao n					TIDADE	IIN
		-	oar vao n	avi	VO		750	du.	mde
			- In t-					9	
		d:	1			-		74/4	
AUTORIZAÇÃO			± - 5					- 42	
NAME OF TAXABLE PARTY.		ALIDAÇÃO	- 1 1 9		2º REVALIDAÇA	10	_	All.	
	They has booked,	IDA EM:	19 / 03 / 0		EXPEDIDA EM:	AU.	0.00	#	
ENCIMENTO: 28 09 0	men I for the	MENTO:	28 , 09: , 6	-	VENCIMENTO:	17-21	1	(年)	_
ESPONDA VEL TECNICO AS BEAL AND ASSISTANCE AND ASSISTANCE AND ASSISTANCE ASSISTANCE AND ASSISTAN	RESPON	NSAVEL TECNI	COACDEATT	-	RESPONSÁVEL	TÉCNICO	/	1	-
Engenhero Agricola MASP. 1060286-0	1/All	M' General	Floor de Flour	2	OT OTTOM VEL	ECNICO	CREA	A.C.	1
MASP. 1002/D-IEF	10/100	Eude	Salina D	- 1					- 1
bservações: Em primeira r	evistor	is detad	30 8- 0	0/0/	2/22				
BSERVAÇÕES EM Primeira re	e 600md	c. Auga	. 184	0/02	2/08 o Eng	3º Joã	o R	ossir	2i
		/ 201002	L J. 1005-022 110	22.77					1
								-	- 1
ONTROLE DE ENTREGA DE SELO AL	MBIENTAL	ATTODYZANO	2000					(A)	
TOOL I NOMERO BUNNING	SEEO(S)				76. VNA 41 15	26.0		3000 N	$\neg$
INÍCIO	FIM	RUBRICA RESP.	DATA DAT	D.	NÚMERO DO(S)	SELO(S)	7	UBRIC	4
103107 0368681 036	8688		differ differ	1.	INÍCIO	FIM .	7.	RESP.	1
	10.76	Mety -	/ 網	1		7 1	125	770	76
1 1 1 1 10 10 10	11111111	016 70	1 7 15				-		-1



#### SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

MG

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE JOSÉ DOMINGOS ROZA

	THO DE IDENTIFACAÇ
703/2007	1 - INSCRIC. ESTADUA
142/2001	2 - INSCR. PROD. RURA

4 - CPF 5 OUTROS 6 - RENAVAM AL

3 - CNPJ NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO .146.247-

CODICO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

MÉS/ANO DE REFERÊNCIA

2007

Nº DOCUMENTO

2:

0500072699184

HISTÓRICO

ENDEREÇO

MUNICIPIO

Órgão emissor: IEF - Instituto Estadual de Plorestas

Código IEF: 00055310-7

Valor de R\$ 3,41 referente a Emolumento de Cobrança.

TX. FLORESTAL

**JEQUITINHONHA** 

ref. a 750 mdc nativo conf. processo 03020000184/07 faz. Santa Rosa -vistoriado pelo eng. Agricola Joac Rossini Aguilar da silva-Nucleo Op. de Jequitinhonha

TELEFONE

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável. Linha digitável do código de barras: 85690000035 2 88410213070 2 32312050007 5 26991840210 9

AUTENTICAÇÃO

CTAM 0016 168394038 230307

3.588,41C SECDIN

TOTAL

23

3.588,41

I" VIA SONTRESHATE

#### **GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

#### CERTIDÃO Nº 250820/2009

O Instituto Estadual de Florestas - IEF, através da Superintendência Regiona de R

Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Jequitinhonha CERTIFICA, por requerimento do interessado que, JOSÉ DOMINGOS ROZA, protocolou o Formulário de Caracterização do Empreendimento .146.247-Integrado - FCEI, sob o Nº para o licenciamento ambiental do empreendimento FAZENDA o qual segundo informação do requerente desenvolve a atividade: Silvicultura (250 Ha), enquadrada na DN 74/2004 sob o código: G-03-02-6, no município de JEQUITINHONHA neste Estado. Após análise do formulário, foi verificado que o porte e o potencial poluidor do empreendimento são inferiores àqueles relacionados na Deliberação Normativa COPAM Nº 74, de 09 de setembro de 2004, ou sua atividade não está enquadrada na referida Deliberação, e não faz parte do Anexo I da Resolução CONAMA Nº 237, de 22 de dezembro de 1997, não sendo, portanto, passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento pela Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Jequitinhonha - SUPRAM JEQUITINHONHA.

Esta certidão não exíme o requerente de obter junto aos órgãos ambientais competêntes outorga para direito de uso de recursos hídricos, autorização para intervenção em área de preservação permanente, supressão de vegetação e averbar a reserva legal, assim como da anuência do órgão gestor em caso de estar situado no entorno de unidade de conservação do grupo de proteção integral ou em unidade de conservação do grupo de uso sustentavel.

DIAMANTINA, 19 de Agosto de 2009

208

ELIANA PIEDADE ALVES MACHADO

MASP: 1020665-4

Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do deguitinhonha

FEAM FEE N 2 FEAM FEF N





IAO21EM VALIDAGENO SEMAD FEAME MISEMAD FEAME

GAM Jeam D. FEA WITEF

PATRICIA NAMES



#### GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

#### CERTIDÃO Nº 361158/2010

O Instituto Estadual de Florestas – IEF, através da Superintendência Regional Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Jequitinhonha



CERTIFICA, por requerimento do interessado que, JOSÉ DOMINGOS ROSA
CPF Nº 146.247- protocolou o Formulário de Caracterização do Empreendimento
Integrado - FCEI, sob o Nº para o licenciamento ambiental do
empreendimento FAZENDA segundo informação do
requerente desenvolve as atividades: Silvicultura (102,24 Ha) e Produção de Carvão
Vegetal, de Origem Nativa / Aproveitamento do Rendimento Lenhoso (450 MDC/Ano); no
município de JEQUITINHONHA neste Estado. Após análise do formulário, foi verificado que
o porte e o potencial poluidor do empreendimento são inferiores àqueles relacionados na
Deliberação Normativa COPAM Nº 74, de 09 de setembro de 2004, ou sua atividade não
está enquadrada na referida Deliberação, e não faz parte do Anexo I da Resolução
CONAMA Nº 237, de 22 de dezembro de 1997, não sendo, portanto, passível de
licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento pela
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de
Jequitinhonha - SUPRAM JEQUITINHONHA.

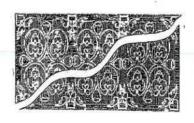
Esta certidão não exime o requerente de obter junto aos órgãos ambientais competentes outorga para direito de uso de recursos hídricos, autorização para intervenção em área de preservação permanente, supressão de vegetação e averbar a reserva legal, assim como da anuência do órgão gestor em caso de estar situado no entorno de unidade de conservação do grupo de proteção integral ou em unidade de conservação do grupo de uso sustenta el conserva

DIAMANTINA, 24 de Junho de 2010

ELIANA PIEDADE ALVES MACHADO

MASP: 1020665-4

Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Jeguitalsonha





Esta certidão tem validade de quatro arios

SELAD PENTARSIS TERMINDERMINESS

CAM FEAM DE DINIEF



### LAUDO TÉCNICO

Proprietário: JOSÉ DOMINGOS ROZA

Responsável Técnico: WAGNER LUIZ SALLES RANGEL

DATA: 25/06/2012.

### LAUDO TÉCNICO

## 1 IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:

Profissão:

Wagner Luiz Salles Rangel

Endereço:

Engenheiro Florestal

## 2 IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO

Nome:

CPF:

Data nascimento:

Endereço:

José Domingos Roza .146.247-

18/03/1956

## 3 IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Nome:

Fazenda Santa Rosa Colônia

Distrito: Sede

Área:

Município: Jequitinhonha - Mg. 355,887500 hectares

Perímetro: 9.012,04 m

Limites:

Norte: Marinho André Pereira Sul: Darilo Carlos de Souza

Leste: Marcelo Soares da Cunha Nascimento

Oeste: Darilo Carlos de Souza.

Localização: O imóvel fica na sede, próximo ao antigo aeroporto no Município de Jequitinhonha - Mg.

## 4 PERÍODO DE REFERÊNCIA

O presente laudo contém informações referentes ao período de julho/2011 a junho/2012.

### 5 CULTURAS PERMANENTES

#### Área com plantações

A área da propriedade é ocupada com 340,0000 hectares de eucalipto.

#### Áreas com benfeitorias:

15,8875 hectares em estrada internas.

### 6 ASPECTO JURÍDICO DO IMÓVEL

A documentação do imóvel é composta por 01 (uma) escritura, totalizando 353,85 hectares, cópia em anexo a este laudo.

## 7 ASPECTOS FÍSICOS E NIVEL DE MANEJO DO IMÓVEL

A propriedade possui 100% de sua topografia plana, o solo latossolo, de boa fertilidade.

O clima é quente úmido, com precipitação média de 1000 mm anual e mal distribuído, com maior intensidade nos meses de dezembro a março, passando por estiagens consideráveis.

O imóvel, conta ainda com cerca de extrema em todo seu perímetro.

Jequitinhonha Mg. 25 de junho de 2012.

Wagner Duit Salles Ran Engenheiro Florestal Crea-Mg 31.992/D

212

#### MEMORIAL DESCRITIVO

Propriedade: FAZENDA SANTA ROSA COLÔNIA

Proprietário: JOSÉ DOMINGOS ROZA

Município: JEQUITINHONHA Comarca: JEQUITINHONHA

Área: **355,8875 Ha** Perímetro: 9.012,04 m U.F.: MG

### DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 8.177.293,03m e E 268.105,01m; deste, segue confrontando com ASCENTAMENTO INCRA, com os seguintes azimutes e distâncias: 95°30'11" e 66,84 m até o vértice 2, de coordenadas N 8.177.286,62m e E 268.171,54m; 130°59'59" e 21,46m até o vértice 3, de coordenadas N 8.177.272,54m e E 268.187,74m; 170°14'53" e 14,43m até o vértice 4, de coordenadas N 8.177.258,31m e E 268.190,18m; 168°11'18" e 94,43m até o 14,43m ate o vertice 4, de coordenadas N 8.177.165,88m e E 268.209,51m; 167°16'55" e 109,31m até o vértice 6, de coordenadas N 8.177.059,25m e E 268.233,58m; 166°44'13" e 104,67m até o vértice 7, de coordenadas N 8.176.957,37m e E 268.257,59m; 169°20'03" e 118,20m até o vértice 8, de coordenadas N 8.176.957,37m e E 268.257,59m; 169°20'03" e 118,20m até o vértice 8, de coordenadas coordenadas N 8.176.841,21m e E 268.279,47m; 168°27'42" e 96,76m até o vértice 9, de coordenadas N 8.176.746,41m e E 268.298,83m; 167°42'08" e 101,87m até o vértice 10, de coordenadas N 166°41'47" e 73,04m até o vértice 11, de coordenadas N 8.176.575,80m e E 268.337,33m; 168°27'43" e 84,67m até o vértice 12, de coordenadas N 8.176.492,84m e E 268.354,26m; 169°12'27" e 103,77m até o vértice 13, de coordenadas N 8.176.390,91m e E 268.373,70m; 167°29'46" e 133,50m até o vértice 14, de coordenadas N 8.176.260,58m e E 268.402,60m; 168°13'12" e 106,52m até o vértice 15, de coordenadas N 8.176.156,30m e E 268.424,35m; 167°00'58" e 106,99m até o vértice 16, de coordenadas N 168°27'44" e 72,57m até o vértice 17, de coordenadas N 167°32'18" e 111,64m até o vértice 18, de coordenadas N 167°23'41" e 61,32m até o vértice 19,32m até 8.176.052,04m e E 268.448,38m; 8.175.980,94m e E 268.462,90m; 8.175.871,93m e E 268.486,99m; 8.175.812,09m e E 268.500,37m; 124°16'03" e 614,45m até o vértice 20, de coordenadas N 8.175.466,12m e E 269.008,16m; 124°18'10" e 743,25m até o vértice 21, de coordenadas N 8.175.047,25m e E 269.622,14m; deste, segue confrontando com MARCELO SOARES DA CUNHA NASCIMENTO com os seguintes azimutes e distâncias: 230°46'19" e 48,29m até o vértice 22, de coordenadas N 8.174.941,54m e E 269.584,73m; 242°21'49" e 162,06m até o vértice 22, de coordenadas N 8.174.864.40m e E 269.441,16m; 233°35'34" e 129.95m até o vértice 23, de 233°35'34" e 129,95m até o vértice 24, de coordenadas N 8.174.864,40m e E 269.336,57m; coordenadas N 8.174.768,52m e E 269.255,10m; 220°21'13" e 125,82m até o vértice 25, de 221°40'35" e 112,38m até o vértice 26, de coordenadas N 8.174.684,58m e E 269.180,38m; coordenadas N 8.174.569,64m e E 269.094,53m; 216°45'25" e 143,46m até o vértice 27, de coordenadas N 8.174.466,00m e E 269.032,75m; 210°47'51" e 120,66m até o vértice 28, de coordenadas N 8.174.259,81m e E 268.924,12m; deste, segue confrontando com FAZENDA ITAUVA II com os seguintes azimutes e distâncias: 306°30'07" e 1.897,98m até o vértice 30, de coordenadas N 306°30'10" e 507,78m até o vértice 31, de coordenadas N 8.175.690,89m e E 266.990,29m; deste, segue confrontando com MARIANO ANDRÉ PEREIRA com os 7°32'45" e 96,68m até o vértice 32, de coordenadas N 8.175.786,73m e E 267.002,99m; 357°54'41" e 135,80m até o vértice 33, de coordenadas N 8.175.922,44m e E 266.998,04m; 23°52'12" e 88,83m até o vértice 34, de coordenadas N 8.176.003,67m e E 267.033,98m; 28°59'43" e 283,32m até o vértice 35, de coordenadas N 8.176.251,48m e E 267.171,32m; 38°51'52" e 230,49m até o vértice 36, de coordenadas N 8.176.430,94m e E 267.315,94m; 17°16'34" e 169,42m até o vértice 37, de coordenadas N 8.176.592,72m e E 267.366,26m; 304°09'12" e 101,73m até o vértice 38, de coordenadas N 8.176.649,83m e E 267.282,07m; 298°35'25" e 193,46m até o vértice 39, de coordenadas N 8.176.742,41m e E 267.112,20m; 18°11'22" e 311,03m até o vértice 40, de coordenadas N 8.177.037,90m e E 267,209,29m; 45°24'43" e 71,49m até o vértice 41, de coordenadas N 8.177.088,09m e E 267.260,21m; 82°37'51" e 212,89m até o vértice 42, de coordenadas N 8.177.115,39m e E 267.471,33m; 84°02'46" e 147,50m até o vértice 43, de coordenadas N 8.177.130,69m e E 267.618,04m; 51°52'06" e 62,04m até o vértice 44, de coordenadas N 8.177.169,00m e E 267.666,84m; 33°08'51" e 83,30m até o vértice 45, de coordenadas N 8.177.238,74m e E 267.712,39m; 60°29'39" e 27,45m até o vértice 46, de coordenadas N 81°25'57" e 166,21m até o vértice 47, de coordenadas N 102°50'39" e 62,02m até o vértice 48, de coordenadas N 8.177.252,26m e E 267.736,28m; 8.177.277,02m e E 267.900,64m;

8.177.263,24m e E 267.961,11m; 74°43'00" e 68,64m até o vértice 49, de coordenadas N 8.177.281,33m e E 268.027,32m; 77°47'39" e 18,60m até o vértice 50, de coordenadas N 8.177.285,26m e E 268.045,50m; 82°33'51" e 60,01m até o vértice 1, de coordenadas N 8.177.293,03m e E 268.105,01m; vértice inicial da descrição deste perimetro. Todas as coordenadas aqui descritas encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao meridiano central 39 WGr, tendo como datum o SAD69-BRASIL(IBGE). Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

JEQUITINHONHA, quarta-feira, 27 de junho de 201

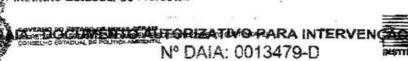
Wagner\*Luiz Salles Rangel Eng. Florestal - CREA MG: 31.992 / D



	1. IDENTIFICAÇ	AO DO RESPON	SAVEL PELA IN	TERVEN	CEO AMPIENTA	SERVICE CONT	Mr. Supply and
1-1 Norme. Jose Domingo	os Roza				1.2 CNPF/CNPJ	146 24	7
1.3 Endereço:					1.4 Bairro: Monte	Castelo	7-
1.5 Município: Texeira de	Freitas			-	1.6 UF:BA	1.7	
1.8 Telefone(s):			1.9 e-mail:		1.0 O. 10	1.7	
Fazenda			1.9 e-mail:				
1.10 Proprietário do Imóv	/el ( ) Arrendatár	rio ( ) Como	odatário ( ) Ou	itro:			
4940		2. IDENTIE	ICAÇÃO DO IMO	WEL		<b>以</b>	ANSTON STATE
2.1 Denominação: Fazen	da Santa Roza Co	olonia			2.2 Área total (ha	): 353 851 H	a mi william at an
2.3 Município/Distrito: Je	quitinhonha				2.4 INCRA (CCIF	3)	u .
2.5 Matrícula no Cartório			Livro: 2RG	Folha: 6		a: Jequitinho	nha
2.6 N° registro da Posse	no Cartório de Nota		Livro:	Folha:	Comarc		u
		3. SITUAÇÃO	AMBIENTAL DO	IMÓVEL			
3.1 No imóvel existe ocur	pação antrópica co	nsolidada em Áre	ea de Preservação	o Perman	ente - APP? (X	) Não ( )	Sim. Se sim,
3.2 A Reserva Legal – Ri de regularização pretendi	L do imover se enco	ontra regularizada	a? ( x ) Sim (	) Não .	Se não, seleciona	r no campo 4	1.1.12 a forma
3.3 O imóvel possui área: e capacidade de suporte	s desmatadas, poré	m abandonadas	subutilizadae ou	utilizada	do forma la al-		
e capacidade de suporte	do solo?( ) Sim	(X) Não. Se sir	m, a intervenção r	pretendida	a ocorrerá nestas	iada, segund	o a vocação
		INTERVENCAC	AMBIENTAL RE	OHERIC	a ocorrera riestas a	areas?( )S	Sim ( ) Não
4.1 Tipo de Intervenção		CO. S. SUBSCIPLINGS SERVICES				harman in	et all and the second
4.1.1 Supressão da cobe		com destoca				Qtde	Unidade
4.1.2 Supressão da cobe	rtura vegetal nativa	sem destoca					ha
4.1.3 Intervenção em API	P com supressão d	e vegetação potiv					ha
4 1,4 Intervenção em API	esm supressão d	e vegetação nativ	/d				ha
.5 Destoca em área de	vegetacão nativa	e vegetação nativ	/a				ha
4.1.6 Limpeza de área, co	om annoveitemento	econômico do m	atorial lambass				ha
4.1.7 Corte/aproveitamen	to Em meio rura		aterial lennoso			102,24	ha
de árvores isoladas, vivas	s ou						un
mortas (especificar)	Em meio urb					i	un
4.1.8 Coleta/extração de	plantas (especificar	r)					+
4.1.9 Coleta/extração de	produtos do floro pe	ativa (assestes a)					un
Goldarextração de	produtos da nota na	auva (especificar)	) / <sub>1</sub>				Kg
4.1.10 Manejo Sustentáve	el de Vegetação Na	tiva					-
4.1.11 Regularização de	Ocupação Antrópic	a Consolidada en	n APP			-	ha
	Demarcação e A						ha
44400	Relocação	,					ha
4.1.12 Regularização de Reserva Legal	Recomposição						ha
110001 va Legal	Compensação						ha
	Desoneração						ha
4.1.13 Aproveitamento de	material lenhoso						ha
	IO DE UTILIZAÇÃO	O PRETENDINA	PARA A A APEA	PEOBED			m <sup>3</sup>
5.1 Uso proposto	40.00	Área (ha)					
5.1.1 Agricultura		7 11 11 (112)	5.1.6 Mineraçã		roposto		
5.1.2 Pecuária			5.1.7 Assentan				
5.1.3 Silvicultura Eucalipto	0	102,24	5.1.8 Infra-estr			=	
5.1.4 Silvicultura Pinus					el da Vegetação t	n	
5.1.5 Silvicultura Outros			5.1.10 Outro	JUSICINIAV	ei da vegetação r	Ambiental	
6. APROVER	TAMENTO SOCIOE	CONOMICO DO	PROPERTO OUT	THE PROPERTY.		윝	
o. I U produto e/ou sub	produto vegetal ori	jundo da interver	ncan será utiliza	do para:	Producto Da		H
comercialização in Natur	ra ( ); Benefici	amento e comerc	cializacão ( \ \· I	Jso na nr	ópria propriedade	10	Tie
6.2 A reposição florestal o	brigatória será de r	esponsabilidade		nsável pe	ela intervenção (	\ bue	ZES T
10-1		Management of the second control of				35	E CO
* Declaro sob as penas	da lei, que as inforn	nações prestadas	são verdadeiras	e que não	se encontra em	32:35 Intervenção	JEGUITINHONHA O NUCLEO FLOR MINGOS ROZA DE ÁREA
	tenao por	objeto a propried	lade ou posse da l	área em e	questão"	30 un	E E E
		Jequitingonn	a,25 de maio de	2010	1	D 7 X	NUCLEC INGOS E DE ÁREA
***************************************		Willen	a carlos	10 20	1822	OO	E NG NG
		Assinatur	ra do Requerente		J	0 5 0	JEQUITINHONHA DO NUCLEO FLORESTAI OMINGOS ROZA A DE ÁREA.
		Westernies teden	,			200	8 ~ A N
		30.00				03020000601 25/05/2010 14:32:35 Processo SIM Interv	NUCLEO SETOR DO JOSE DON
						25,	NUCLE SETOR JOSE LIMPE
Formulásis ons procurs		S. Z. · · · · · · · · · · · · · · · · · ·					9 9 0
Formulário 001 REQUERIME	INTO (IEF-INTERVEN	NÇAO AMBIENTAL)	)			ura: Doc:	Int: Int: Ext: to:
*							
						Aber Tipo	Req.

## Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Instituto Estadual de Florestas







			-			
Tipo de Requerimento de Intervenção Aintiental	Num. do Proces		lade do Si			
ntervenção Ambiental SEM AAF Supressão Veget			UITINHON	NHA .		
1. IDENTIFICAÇÃO DO RES	PONSÁVEL PELA INTERV	ENÇÃO AMBIENT	AL			
Nome: JOSÉ DOMINGOS ROZA Endereço: Municipio:		Bairro: CENTRO	6.247- clefone:			
2. IDENTIFICAÇÃO	O DO PROPRIETÁRIO DO	MOVEL	+. 1. 5%			
Nome: JOSÉ DOMINGOS ROZA Enderego: Município:		Bairro: CENTRO	6.247- elefone:			
	ITIFICAÇÃO DO INOVEL	And the state of t				
		Área Total Área Total INCRA (CCIR):	RL (ha):	<b>353,8500</b> 70,7800		
	7):8.176.000 Da	tum: SAD-69		: 24K		
Area com cobertura vegetal nativa (ha) Area com uso alternativo de solo (ha) Área Total (ha)				0,0000		
5. INTERVEN	ÇÃO AMBIENTAL AUTORE					
Tipo de Interveção		Quant	dade	Unidade		
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		1	02,2400	ha		
	NO DE UTILIZAÇÃO PRET		-7 - 1 - 1			
so a ser dado à área	Es	pecificações		Área (ha)		
Silvicultura Eucalipto 7. COSERTURA SECETAL SATISAD	MAN APPRAISE AUTOPOTAD	A TAI DADA MITER	JENCÃO /	102,2400		
	Mal Virtual Londing	<u> </u>		es (ha)		
Bioma/Transição entre Biomas Cerrado + Maia Átiântica				102,2400		
Certado + Mara Adamiroa		Total		102,2400		
alsionomia/Transição entre Fisionomias			Ár	sa (he)		
gresta Estacional Semidecidual Montana Secunda		Total	no sa .	102,2400 102,2400		
8. PRODUTOISUBPROD	UTO FLORESTALIVEGET	AL AUTORIZADO		- Ilmidado		
Produte/Subproduto	Especificação	Quan	tidade .	Unidade		
CARVAO VEGETAL NATIVO LENHA FLORESTA NATIVA			450,0 1.932,0	M3 M3		
9. CARACTERIZAÇÃO DAS AREAS D	PRESERVAÇÃO PERMA	CHUT T		Unicade		
PP com cobertura vegetal nativa			in a at a mil			
PP com use antrópice consolidado		AgrossiM	Outros:	0.000		
Total						



**AUTENTICAÇÃO** 

Transfer Lines out

SICCLEGEZIO 140211 VZ 0208.....2.752,04 9501

TOTAL

2.752,04

#### SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

### DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME

JOSÉ DOMINGOS ROZA

ENDERECO:

MUNICIPIO: **JEQUITINHONHA**  UF MG TELEFONE:

VENCIMENTO 28/02/2011

4

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1-INSCR. ESTADUAL 3-CNPJ 5-OUTROS 2-INSCR. PROD. RURAL 4-CPF 6-RENAVA

6 - RENAVAM

NÚMERO IDENTIFICAÇÃO

146.247-4

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (para produtor rural e não-inscrito)

MÉS/ANO DE REFERÊNCIA 2011

Nº DOCUMENTO 5400263570176

HISTÓRICO

Órgão emissor: IEF - Instituto Estadual de Florestas Código IEF: 00055310-7

CODIGO IEF: UUUSSS 10-7

TAXA FLORESTAL - IEF TAXA FLORESTAL

TAXA FLORESTAL - IEF TAXA FLORESTAL

Taxa Floresta a 1.932,00 m³ de lenha floresta nativa conforme processo 03020000601/10 vistoriado por Moacir Fernandes Filho e Janaina Fernandes Filho.

Valor de 4,34 referente a emolumentos de cobrança.

3r.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável. Linha digitável: 8569000058 4 98870213110 9 22812540026 4 35701760210 7

AUTENTICAÇÃO

# VIA: CONTRIBUINTE

\$100002100 140211 023 0209.....3.010.07 0301

TOTAL

5.898,87 m





Jequitinhonha, 06 de janeiro de 2011.

OF.005/2011 Núcleo Jequitinhonha/IEF/SISEMA.

Prezado Senhor:

Encaminhamos em anexo o processo abaixo para análise e Anuência de Intervenção Ambiental e posterior devolução ao Núcleo Jequitinhonha-MG.

03020000601/10- José Domingos Roza - Faz. Santa Rosa Colônia.

Atenciosamente,

Moacir Fernandes Filho Gerente do NO Jequitinhonha

Tiago Leão Pereira

Instituto Estadual de Florestas - MG Núcleo Operacional de Jequitinhonha

Tipo Doc.Saida

Número: 03020005/2011

06/01/2011

Data

Nome Legivel do Responsável

28/01/2011

NO Tegnitinhanha - JEF/MG

Considerando a
Vigência da Rescução
nº 428, de 17 de dezembro
de 2010, devolvemos o
mesente brocesso uma
vez que a área em
questão está localizada
alem dos 3 km
a portir do limite.
da Reserva Biológica
da Mata Escura,

Maldomiro de Paula Lopes

Waldomiro de Paula Lopes ANALISTA AMBIENTAL MAT. 1407789 - ICMBIO

#### GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

#### SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA

Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



feam

STATE OF THE PARTY OF THE PARTY



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº

62669

/20 .4 3 Folha 1/3

AG	ENDAS: 01 [] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 10: 35 Dia: 06 Mês: 460 5770 Ano: 2013
	ENDAS: 01 [ ] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM   Hora: 10: 35 Dia: 06   Mês: AG0 570   Ano: 2013 tivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [ ] Rotina
	FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
Finalidade	IEF: []Fauna []Pesca DAIA []Reserva Legal []DCC []APP []Danos em áreas protegidas []Outros
Final	IGAM: [] Outros
	0. 47.14.1.
	SILVICULTURA
	08. Nome do Fiscalizado
	JOSE DOMINGOS ROZA 146.247-
The state of	
Menninentan	14. Placa do veículo - UF  15. RENAVAM  16. Nº e tipo do documento ambiental  Nº 00.13479-D - DA'A
	17. Nome Fantasia (Pessoa Juridica)  18. Inscrição Estadual - UF
	19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia 20. 20 / KM 21. Complemento
	22. Município 24. UF
	25. CEP 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail
	01. Endereco: Rua. Avenida, Rodovia, Fazenta
2	02. N°, / KM   03. Complemento   04. Bairro/Logradouro/Distrito/Logalidade
	05. Município 106. CEP 07. Fone
	08. Referência do loçal
	e entre à esquerda pa enopoda e persone mais 15km att loco
o rocal da i localização	Geograficas XISAD 69 Latitude Longitude
ś	Geogranicas [ SAD 69 Grau Minuto Segundo Grau Minuto Segundo Grau Minuto Segundo
	Planas UTM 22 23 24 K x= 21619161218 (8 dígitos) Y= 81/1715101514 (7 dígitos
	10. Croqui de acesso
	men igoda em outra matricula dentra
	10. Croqui de acesso  ine a contra prostra de la entre de
	Localidade de Bon 15 Km 050 Km 150 Km
	The males Total ROSA COLONY
	Dr. 200 020
	1 31 7 505 Kenning years 693 ( Kenning years 6934 600014)
	1 ) 5
	Localidade de Bon , Xº
	Jardin - Area de Reflo P 15 Km
	vitamento - JD ROZA
	CHAPADA ITAON
	6 Km
	6
	JEQ VITINHONHA
//	01. Assinatura do Agente Fiscalizador  With the Control of Control

	CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 62669 120 13 Folha 1/3
	En fireclização ambientof - operação 505 puta Atlantica,
	no minicípio de feam Thomba - me estivemos no mo
	medode tozenda, me dia 06/08/2013
	and figeres a reconserimento da area.
	Perconerno a populadole a fin de venticas as area
	de reserva legal e avea autorizada para intervenção
	A area de preserva legal se encontra averbada emi
	outra motricula, ma forma de compensação, desde a any
	de 2005, dentro do impreendimento. Estimemos no losof po
	configurar a área averspoda.
	A area autorizada para sumeros de regetação nati
	va com dertoca ja joi explorada, estando hoje com
	Louto de encolopto.
	For deliver to large de mas de ive con les en
	For deixoda presenada una faixa com largura
	media de 100 metros, com regetação notiva, na
ವಿ	E CONTRACTOR DE LOS ECONOMICOS
icin	A area autorizada possia cobertura regetof caracteriza da por regetores secundaria do sisma pater Atlantica en estorio inicial.
o St	an of regimen secundaria do sisma ficie Allantica
tóri	
8. Relatório Sucinto	Fisionomia: floota Estociona Semiderdua Montana secundo
8.	MACO PLANTING .
	9 material lenhors arindo da exploração pe encontra na
	- A linka formi um remanerente de 339 m 3 extocodo
	- It linera forsur um pemaniscente de 339 m 3 estocolo
	a per escoado. Foi ven ficado a relatório do siAm.
	Equipe de fisealização de campo:
	- Deberto do losta Riberro
	- Don's Rapel Monteino Page Oliverna
	- sargento gandair - PM Amonental - Redic Azul
	- Soldo do Agricar - M Amorental - Itassim
	& Leving Wilson windes de Souza, mounador da momis
	dode monietorio e encanegado nos acompanhon duras
	te à morredode.
	\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \
	01 Servidor (Nome legível) (Assinatura (As
	HUBERTO THE WISTA KIBETRO WRAISY-5 GUERTH'S
	Orgão [X] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM  O2. Servidor (Nome legível)  MASP. 3 (20) 3 (Assinatura (1)) (1)
as	BORNS KAKEL MANTERO MAD UNVERA 1331004-3 WINNER
natn	organ ix inchina ( ) inchina (
Assinaturas	rissinguis
9. A	Órgão [ ]SEMAD [ ]IEF [ ]IGAM
	Recebi a 1º via deste Auto de Fiscalização  04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)   Função / Vínculo com o Empreendimento
	04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)  Função./ Vínculo com o Empreendimento  Assinatura
IOMG	William cribide Some
	1ª Via Fiscalizado



Número do

1.0358.14.001059-8/001

Númeração

0578198-

Relator:

Des.(a) Afrânio Vilela

Relator do Acordão:

Des.(a) Afrânio Vilela

Data do Julgamento: 16/12/2014

Data da Publicação:

28/01/2015

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - LIMINAR - OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER -AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO - DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA Ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que possa por em risco a efetividade do processo, deve ser indeferido o pedido antecipação dos efeitos da tutela que tem por objetivo compelir o agravante a interromper suas atividades e retirar todo e qualquer plantio de eucalipto de determinada área, inclusive, pelo caráter irreversível (§ 20 do artigo 273 do CPC).

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0358.14.001059-8/001 - COMARCA DE JEQUITINHONHA - AGRAVANTE(S): JOSE DOMINGOS ROZA, MARCELINO ANTONIO ROZA, DARILO CARLOS DE SOUZA, RODOLFO DE NASCIMENTO E SOUZA E OUTRO(A)(S), LUCIANO JOSE ROZA -AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

#### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, a unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. AFRÂNIO VILELA

RELATOR.



DES. AFRÂNIO VILELA (RELATOR)

VOTO

Em análise, agravo de instrumento interposto por RODOLFO DE NASCIMENTO E SOUZA E OUTROS contra a decisão de fls. 328/334-TJ que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, deferiu o pedido liminar para:

- "1. interrupção imediata de todas atividades desenvolvidas pelos requeridos RODOLFO DE NASCIMENTO SOUZA, JOSÉ DOMINGOS ROZA, DARILO CARLOS DE SOUZA, MARCELINO ANTÔNIO ROZA e LUCIANO JOSÉ ROZA, no empreendimento JDRZA, nas Fazendas Alegria I, Alegria II, Bom jardim, Capim Branco, Chapada Nova, Itaúva I, Itaúva II, Nossa Senhora da Penha, Paixão, Santa Rosa, Santa Rosa Colônia, São Domingos, São Geraldo, são João do Jequitinhonha, São José, Sapucaia e Todos os Santos, até que sobrevenha a licença ambiental corretiva, com anuência do IBAMA e respectivo EIA-Rima, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelo crime de desobediência;
- 2. determinar a retirada de todo e qualquer plantio de eucalipto das áreas de preservação permanente e em estágio médio de regeneração, bem como a recuperação imediata da área com o plantio de espécies nativas, conforme se depreende dos mapas de ff. 233 e 248, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais);
- 3. declarar a suspensão da validade dos documentos ambientais que autorizam o funcionamento sem licença ambiental e supressão de vegetação nativa indicados às ff. 104, 108, 110, 113/117, 122/126,

225

2



136/139, 142, 145, 149, 150, 154, 156 e demais certidões constantes de ff. 105/177;

- 4. determinar a realização de Auto de Constatação acerca da situação de todas as fazendas descritas, no que concerne às atividades exercidas, a ser cumprida pelos oficiais de justiça deste juízo, com colaboração da Polícia Militar do Meio Ambiente, facultada a participação do SUFRAM;
- 5. impor à ré o dever de apresentar, em 30 (trinta) dias, o projeto técnico de reconstrução da flora violada, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais)."

Os agravantes afirmaram que não haveria qualquer comprovação de existência de complexo nas Fazendas apontadas na petição inicial, sendo que cada área possui uma realidade fática e econômica e os cultivos encontram-se em situações distintas. Alegaram que inexiste contigüidade entre os cultivos. Observaram que os contratos de financiamento colacionados aos autos impõem obrigações a pessoas específicas, sem fazer menção a empresas ou sócios. Aduziram que as reservas legais foram instituídas dentro de um mesmo imóvel e, quando isso não ocorre, estaria de outro bem da mesma propriedade. Observaram que cada Fazenda possui empregados próprios. Asseveraram que, no local, quando do início das atividades, não havia nada senão pastos e áreas em estágio inicial de regeneração. Argumentaram que, em virtude das intervenções equilibradas realizadas no local que se permitiu que surgissem áreas com nível médio de regeneração. Alegaram que as áreas, separadamente, não atingem 1.000 hectares, bem como que a Resolução CONAMA 01/86 somente exige a realização de EIA e RIMA para terrenos superiores a esta metragem. Analisaram que a prática de cultivo possui pequeno potencial poluidor. Ressaltaram que, mesmo que se repartir o local indicado em três blocos (A, B e C) - bem delimitados por disposições ambientais - estes não atingem 1.000 hectares. Apontaram os prejuízos que poderiam decorrer no caso de



manutenção da decisão agravada. Pugnaram pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Às fls. 840/842-TJ foi concedido parcial efeito suspensivo ao recurso, para determinar o sobrestamento da decisão agravada, com exceção da medida determinada em seu "item 4", até ulterior manifestação da Turma Julgadora, diante da ausência de comprovação de que os danos ambientais serão aumentados neste lapso temporal.

O MM. Juiz de 1ª Instância prestou informações, noticiando que os agravantes não cumpriram o disposto no art. 526 do CPC, motivo pelo qual não foi possível a apreciação do recurso em efeito regressivo (fls. 855/8/56-TJ).

O Estado de Minas Gerais colacionou documentos às fls. 864/876-TJ.

O agravado, devidamente intimado, ofertou contraminuta, batendo-se, em resumo, pela manutenção da decisão agravada (fls. 882/909-TJ).

A D. Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 911/915-TJ).

É o relatório.



Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

O cerne da questão trazida a julgamento no presente recurso cingese à análise do acertamento da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar:

- "1. interrupção imediata de todas atividades desenvolvidas pelos requeridos RODOLFO DE NASCIMENTO SOUZA, JOSÉ DOMINGOS ROZA, DARILO CARLOS DE SOUZA, MARCELINO ANTÔNIO ROZA e LUCIANO JOSÉ ROZA, no empreendimento JDRZA, nas Fazendas Alegria I, Alegria II, Bom jardim, Capim Branco, Chapada Nova, Itaúva I, Itaúva II, Nossa Senhora da Penha, Paixão, Santa Rosa, Santa Rosa Colônia, São Domingos, São Geraldo, são João do Jequitinhonha, São José, Sapucaia e Todos os Santos, até que sobrevenha a licença ambiental corretiva, com anuência do IBAMA e respectivo EIA-Rima, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelo crime de desobediência;
- 2. determinar a retirada de todo e qualquer plantio de eucalipto das áreas de preservação permanente e em estágio médio de regeneração, bem como a recuperação imediata da área com o plantio de espécies nativas, conforme se depreende dos mapas de ff. 233 e 248, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais);
- 3. declarar a suspensão da validade dos documentos ambientais que autorizam o funcionamento sem licença ambiental e supressão de vegetação nativa indicados às ff. 104, 108, 110, 113/117, 122/126, 136/139, 142, 145, 149, 150, 154, 156 e demais certidões constantes



de ff. 105/177;

- 4. determinar a realização de Auto de Constatação acerca da situação de todas as fazendas descritas, no que concerne às atividades exercidas, a ser cumprida pelos oficiais de justiça deste juízo, com colaboração da Polícia Militar do Meio Ambiente, facultada a participação do SUFRAM;
- 5. impor à ré o dever de apresentar, em 30 (trinta) dias, o projeto técnico de reconstrução da flora violada, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais)."

Pois bem.

Como sabido, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela necessários estejam presentes os requisitos legais, quais sejam: a prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tudo de acordo com o que preceitua o art. 273 do CPC.

A Constituição Federal, ao elevar o meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de bem de uso comum do povo, trouxe explicitado a importância da manutenção do ambiente para a qualidade de vida do indivíduo, estabelecendo no §3° do art. 225 que:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade



de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. "

Consoante dispositivo supra deve-se aplicar os princípios da cautela e da prevenção, já que o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável deve ser entendido também em relação às gerações futuras.

E, com a finalidade de proporcionar o exercício desse direito constitucional, consiste a ação civil pública em um meio hábil de impulsionar a função jurisdicional, visando a tutela de interesses vitais da comunidade, como o meio ambiente (artigo 3º da Lei 7347/85).

Todavia, no caso em espeque, apesar de louvar o trabalho do Ministério Público, que realmente não se acomoda em seu gabinete, almejando sempre tomar medidas necessárias para resguardar o meio ambiente, verifica-se que o provimento liminar pretendido possui caráter irreversível e satisfativo, o que requer maior cautela na sua análise.

Ressalte-se ainda, que a concessão da liminar poder obstar o exercício dos réus, ora agravantes, de seu direito à ampla defesa e ao contraditório, consubstanciado na realização de prova pericial para a apuração da existência do dano ambiental alegado.

Não fosse isso, também se encontra presente o requisito negativo à concessão da liminar, consubstanciado na irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, §2º do CPC), ante a natureza da obrigação de fazer pretendida pelo recorrente.

7



E, apesar de não olvidar de que, via de regra, quase todas medidas possuem caráter reversível, uma vez considerada a possibilidade da sua conversão em perdas e danos, não obstaculizando, por completo o deferimento de liminar em tutela antecipada nesses casos, certo é que ela somente deve ser concedida em situações especiais, ou seja, quando o perigo do dano causado pela demora for maior de o que o da irreversibilidade da medida, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Ressalta-se que não houve ação preventiva no caso em análise e, cortar os eucaliptos fora do momento próprio, de maneira abrupta, sem as cautelas necessárias, poderia causar prejuízos maiores ao ecossistema que se formou no local, sem contar o econômico.

Na decisão agravada foram impostas atividades que depende de terceiros, quais sejam, IBAMA e EIA-RIMA, o que não coaduna com a razoabilidade do direito.

Oportuno frisar ainda que, estão bem delimitadas as áreas de reserva legal dos imóveis, bem como que, para concessão das autorizações foram analisados diversos estudos de órgãos diversos. Autorizações estas emitidas pelo próprio Estado de Minas Gerais, que nascem com presunção de legitimidade, a carecer de um mínimo de instrução.

Assim sendo, não se vislumbra nos autos uma comprovada



ameaça do meio ambiente que exija a tutela jurisdicional inaudita altera pars.

A presunção de destruição ao meio ambiente, pela ausência de licenciamento ambiental, por mais preocupante que possa indiciar, não enseja um sobrepujo ao contraditório na sua dimensão de influência na decisão que determina uma obrigação à parte, conforme este caso, cujo plantio foi autorizado por diversos órgãos ambientais e do controle do Estado.

Insta salientar que o "fundado receio" exigido pelo art. 273 do CPC não pode ser entendido como simples e injustificado temor subjetivo da parte, mas baseado em fatos concretos a evidenciarem a possibilidade de que o julgamento de mérito se torne inócuo, se não for concedida a medida pleiteada.

De igual sorte, o risco de ineficácia do provimento final não se revela nos simples inconvenientes decorrentes da demora processual, inevitáveis dentro do sistema do contraditório e da ampla defesa, mas no risco de um dano cuja ocorrência possa comprometer, substancialmente, o direito subjetivo do autor e, neste caso, de toda a sociedade.

Ausentes, portanto, os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela.

Com relação ao item 4 da decisão, porém, trata-se de medida acautelatória, necessária para regular instrução do processo, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão neste ponto.



Isso posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a decisão agravada, de modo a indeferir o pedido liminar, com exceção da medida determinada em seu "item 4".

Custas recursais, ex lege.

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"



#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Empreendedor/Empreendimento: José Domingos Roza

Processo: 481228/20 Auto de Infração: 23446/2017

Trata-se de processo administrativo instruído com base no Auto de Infração número 23446/2017, em razão da imputação das infrações tipificadas no artigo 86, Anexo III, código 304 e 316, do Decreto nº 44.844/2008, lavrado em desfavor de José Domingos Roza, CPF 146.24 O Auto de Infração foi lavrado em 11/04/2017, tendo sido encaminhada notificação via correios ao Autuado para, querendo, apresentar defesa administrativa.

No exercício de seu direito de defesa, o Autuado protocolou tempestivamente defesa administrativa.

Contudo, em análise preliminar do Auto de Infração que origina o presente Processo Administrativo, constatou-se que o Agente Autuante aplicou a penalidade de multa simples em desconformidade com o comando do artigo 86, Anexo III, código 304, do Decreto nº 44.844/2008, havendo necessidade de alteração do valor inicialmente fixado a título de multa simples.

Conforme constado no campo nº 11, página 01, do formulário do Auto de Infração nº 23446/2017 (fl. 08), para infração do artigo 86, Anexo III, código 304, do Decreto nº 44.844/2008, foi fixado o valor total da multa simples aplicada em R\$ 386.320,12 (trezentos e oitenta e seis mil, trezentos e vinte reais e doze centavos), sendo: R\$ 1.614,76 (mil e seiscentos e quatorze reais e setenta e seis centavos) para o ato e R\$ 384.705,36 (trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e cinco reais e trinta e seis centavos) para o acréscimo referente ao escoamento do material lenhoso.

Observa-se que o valor relativo ao ato praticado foi calculado de forma diversa daquela formula de cálculo estabelecida nos comandos do artigo 86, Anexo III, código 304, inciso I, do Decreto nº 44.844/2008.

234



De acordo do o previsto no referido dispositivo normativo, o valor da multa simples relativo ao ato deverá ser calculado com base no número de hectares e fração de hectares de área de unidade de conservação explorada. Vejamos:

Código da infração	304
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em unidades de conservação sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I – Explorar II – desmatar, destocar, suprimir, extrair III – danificar IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em Unidades de Conservação.  R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração
Outras cominações	- Suspensão das atividades  - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais.  - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor-base destes  será acrescido à multa.¹  Apreensão dos aquinamentos o materiais utilizades
	<ul> <li>Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade.</li> <li>Reparação ambiental</li> <li>Reposição florestal.</li> <li>Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.</li> </ul>
Observações	

(grifo nosso).

Considerando que o fato primeira conduta imputada no Auto de Infração nº 23446/2017 foi de explorar vegetação nativa localizada no entorno de unidade de conservação (Rebio Mata Escura), sem a prévia autorização do órgão ambiental competente,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Tabela de valor base pela retirada do material lenho disposta no artigo 86, Anexo III, código 301, do Decreto nº 44.844/2008.



em área de **153,1822** hectares, o cálculo correto do valor relacionado ao ato seria de multiplicar esse número de hectare e fração com o valor previsto no artigo 86, Anexo III, código 304, inciso I, do Decreto nº 44.844/2008 e atualizado à Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais do ano de 2017².

Dessa forma, o valor total das multas simples aplicadas no Auto de Infração nº 23446/2017 será: R\$ 1.249.378,40 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), resultante do seguinte cálculo:

- a) R\$ 633.378,40 (seiscentos e trinta e três mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), sendo: R\$ 1.614,76 (mil e seiscentos e quatorze reais e setenta e seis centavos) multiplicados por 154 (cento e cinquenta e quatro) referente ao de número de hectares e à fração de área explorada; R\$ 35,88 (trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos) multiplicados por 10.722 st (dez mil, setecentos e vinte e dois estéreos) de lenha nativa que foram escoados do local, conforme comando do artigo 86, Anexo II, código 304, inciso I, c/c 301, do Decreto nº 44.844/2008³;
- b) R\$ 616.000,00 (seiscentos e dezesseis mil reias), sendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) multiplicados por 154 (cento e cinquenta e quatro) referente ao número de hectares e à fração da área onde foi desenvolvida atividade que dificultou a regeneração natural de vegetação nativa, conforme comando do artigo 86, Anexo II, código 316, inciso I, alínea "d", do Decreto nº 44.844/2008.

Diante do exposto, em conformidade com o disposto no artigo 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002 e com base no princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, determino pela adequação do valor da multa simples incialmente fixada pelo agente autuante para a quantia de R\$ 1.249.378,40 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos).

Por ser tratar de reforma *in pejus* ao autuado essa adequação do valor multa simples aplicada, entendo como razoável a reabertura de prazo de defesa em 20 (vinte) dias, a partir de científicação do Autuado.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.463, de 10 de fevereiro de 2017.

235

Infração do código 304 - cálculo: 154 x (R\$ 1.614,76) + 10.722 x (R\$ 35,88) = R\$ 248,673,04 + R\$ 384,705,36 = **R\$ 633.378,40** 



Diante disso, notifique-se a parte autuada do teor desta Decisão para, guerendo, apresentar defesa ou complemente a defesa já apresentada no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da notificação, efetuar requerimento para o pagamento do valor adequado e atualizado da multa, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Por fim, notifique-se a Diretoria de Inteligência e Ações Especiais, do teor da presente decisão para fins de conhecimento e instrução dos Agentes Autuantes.

Belo Horizonte, 31 de agosto

MASP 1.147.680-1

Cezar Augusto Fonseca e Cruz

Subsecretário de Fiscalização Ambiental



Governo do Estado de Minas Gerus

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos inclus

secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvol acua e aprezio su

Subsecretaria de Fiscalização Anthemaso

Diretoria de Autor de Autor de Autor de

OFÍCIO Nº 1142/2020

DAINF/SUCPAN/SUFIS/SEMAD

Assunto: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Auto de Infração (Nº / Ano): 23446/2017

Nome do Autuado: José Domingos Roza

Belo Horizonte, 2 de setembro de 2020

Prezado (a) Senhor (a),

A Subsecretaria de Fiscalização Ambiental, órgão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, analisando o Processo Administrativo referente ao auto de infração supracitado, decidiu pela reabertura do prazo de defesa ao autuado, a fim de possibilitar o irrestrito resguardo às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em razão de decisão interlocutória cuja cópia segue anexa.

Nos termos da decisão interlocutória proferida, a parte autuada tem o prazo de 20 (vinte) dias a contar da data desta notificação, para apresentar defesa ou complemente a defesa já apresentada ou efetuar o pagamento do valor atualizado da multa.

Lembramos que, nos termos do inciso V do art. 60 do Decreto n. 47.383/2018, não será conhecida a defesa quando apresentada sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Segue anexa à presente notificação cópia do Auto de Infração n. 23446/2017.

Para demais informações, favor entrar em contato com a Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual, no telefone (31)3915-1280 ou através do e-mail dainf@meioambiente.mg.gov.br.

Atenciosamente,

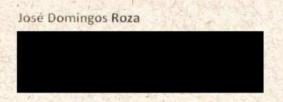
Marco Antonio de Aguiar Passos

Masp 1.091.348-1 Gestor Ambiental

de Autoria de Al Rodevo Rapa Paulo II, miner (314). Las

337/11 630 900 Belo Horstonie/ MG (4) Arg (4) 10s.

Fig. 11 Co. at Principle ambients in grow he Home Page, was a mercan break-



SEDE

1142/2020

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO



SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO-DAINF

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável- SEMAD

Remetente:

Cidade Administrativa

Rodovia Papa Paulo II, número 4143. Serra Verde -

Edifício Minas. 1º andar.

CEP: 31.630-900 Belo Horizonte/ MG

la ot person in [	ope at 35 g	
	dentitionen a sate of	K 🗆
	ed neutot went commend	
	as- while	
	su Aspa	Martin 160

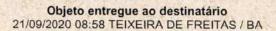
# Correios CARTA COMERCIAL – REGISTRADO DAINF/SEMAD

DATA: 08/09/2020		№ FOLHA 95		Nº ORDEM: 1	
DESTINATÁRIO	OFÍCIO	Al	ASSUNTO	MUNICÍPIO	CEP
JOSÉ DOMINGUES ROSA	1142/2020	23446/2017	DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MAAP	TEIXEIRA DE FREITAS/MG	

JU 54552187 5 BR

#### JU545521875BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



21/09/2020 08:58 Objeto entregue ao destinatário

TEIXEIRA DE FREITAS / BA

21/09/2020 07:16 TEIXEIRA DE FREITAS / BA Objeto saiu para entrega ao destinatário

14/09/2020

10:53 BELO HORIZONTE / MG Objeto postado